

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LIGIANE DA SILVA CORRÊA SACHS

**A aplicação da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de
liberdade: Método APAC**

**CURITIBA
2015**

LIGIANE DA SILVA CORREA SACHS

A aplicação da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de liberdade: Método APAC

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Leonardo Bechara Stancioli

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

LIGIANE DA SILVA CORRÊA SACHS

A aplicação da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de liberdade: Método APAC

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

À Rafael Sachs
pelos momentos roubados

AGRADECIMENTOS

À Deus, por manter mincitha persistência.

Aos meus colegas da turma de prática, Marcelle, Marcela, Maria Cecília, Kemella, Larissa, Lorena, Larine, Luciana, Letícia, Ludmila, Luíza, Lúcio, Luiz Cláudio, pelo companheirismo e constante incentivo para permanecer na caminhada.

À Dr^a Branca Bernardi, Juíza de Direito da Comarca de Barracão/PR, por toda a atenção dispensada a mim e pela sua contribuição, sem a qual, parte desse trabalho não seria possível.

Aos funcionários da Emap e a todos os mestres, que contribuíram, de alguma forma, para que essa monografia fosse concluída.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	05
SUMÁRIO	06
RESUMO	07
INTRODUÇÃO	08
1.PRESSUPOSTO TEÓRICO: CRIMINOLOGIA CRÍTICA	10
1.1. A LÓGICA DO ENCARCERAMENTO SEGUNDO A CRIMINOLOGIA CRÍTICA:.....	14
1.2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO	20
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA AO RETRIBUTIVISMO	22
2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	23
2.2. O PARADIGMA RESTAURATIVO VERSUS O PARADIGMA PUNITIVO-RETRIBUTIVISTA: FORMAS DE VER O CRIME E A JUSTIÇA	36
2.3. A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL SEGUNDO A LENTE RESTAURATIVA: TRABALHANDO A COMPREENSÃO DOS CUSTOS HUMANOS DO CRIME.....	38
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E EXECUÇÃO PENAL: MÉTODO APAC: “AMANDO O PRÓXIMO, AMARÁS A CRISTO”	40
3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	41
3.2. MÉTODO APAC: UM SISTEMA DEMOCRÁTICO DE CONTROLE SOCIAL - A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA	48
3.3. OS DOZE ELEMENTOS DO MÉTODO APAQUEANO E SUA FILOSOFIA	51
3.4. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A BÍBLIA COMO LINHA MESTRA DO MÉTODO APAC	58
3.5. APAC BARRACÃO-PR: UM PROGRAMA RESTAURATIVO VOLTADO PARA RESULTADOS RESTAURATIVOS.....	61
CONCLUSÃO: A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA E DA INCLUSÃO SOCIAL NA APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ..	709
REFERÊNCIAS	702
ANEXOS	7670

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é perscrutar acerca da aplicação da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de liberdade. A análise se dará sob o referencial da criminologia crítica, já que a justiça restaurativa consiste em um instrumento político-criminal alternativo, que apresenta uma nova forma de ver o crime e a justiça que se opõe ao paradigma punitivo-retributivista do sistema de justiça criminal e às funções latentes da pena, de mera neutralização do ofensor e reprodução das relações de desigualdade. O modelo restaurativo oferece um salto qualitativo a esse sistema, possibilitando um método de composição penal alternativo e reflexivo, que reconhece a centralidade das dimensões interpessoais e democratiza a participação dos sujeitos processuais e da comunidade na solução dos conflitos, oferecendo alternativas à privação da liberdade e às suas consequências danosas. O estudo demonstra que essa visão pode ser incorporada à gestão do cumprimento da pena privativa de liberdade e tem aplicação nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados ou APAC's, uma entidade civil de direito privado e sem fins lucrativos, parceira da justiça na execução penal, cujo objetivo é promover a humanização das prisões, evitar a reincidência e oportunizar ao preso uma alternativa para se recuperar do agravo que o crime representa. Os resultados obtidos com a pesquisa denotam que o método apaqueano, utilizando uma metodologia pautada na abertura do cárcere à comunidade, no voluntariado, na valorização e respeito à pessoa humana, na autodisciplina, na confiança e na religião, emprega ações compatíveis com a reformulação do modelo retributivo, incorporando pressupostos de uma visão restaurativa temperados por uma cultura de amor e respeito ao próximo que é traduzida em agilidade, humanização, justiça e redução da reincidência e, portanto, dos crimes em geral.

Palavras-chave: **justiça restaurativa; execução penal; pena; ressocialização; tratamento penitenciário; método APAC.**

INTRODUÇÃO

O tratamento penitenciário, historicamente, concorre para a violação dos direitos humanos, para a consolidação das carreiras criminosas e estigmatização dos ofensores, encarcerados e egressos. Essa política criminal, eminentemente retributiva, pois pautada pela administração da dor e do castigo, promove um ciclo de violência, cujo resultado é a expansão ilimitada da criminalidade e das prisões, já que não possui qualquer efeito dissuasório sobre a o ofensor privado de liberdade.

Esse caráter desumanizante e criminógeno da prisão revela que o exercício da função punitiva pelo Estado se dá unicamente para fins de controle e reprodução das relações de desigualdade, reforçando o fracasso do paradigma ressocializador e o caráter ideológico do discurso oficial acerca da prevenção especial positiva da pena.

Dentro dessa perspectiva punitivo-retributivista, pouco importa a solução dos conflitos, a reparação do dano, a reconstrução das relações rompidas, a recomposição da segurança, a aceitação da responsabilidade pelo infrator e a reintegração deste à sociedade. As necessidades da vítima e também daquele que envereda pelo caminho do crime são sempre relegadas a um segundo plano.

O modelo de justiça restaurativa, diferentemente, oferece um salto qualitativo ao sistema de justiça criminal, possibilitando um método de composição penal alternativo e reflexivo, que reconhece a centralidade das dimensões interpessoais e democratiza a participação dos sujeitos processuais e da comunidade na solução dos conflitos, oferecendo alternativas à privação da liberdade e, por consequência, a redução de suas consequências danosas.

Essa perspectiva não vê o crime como uma violação da lei e dos interesses do Estado, mas sim como uma ofensa às pessoas e aos relacionamentos¹, ligada a outros danos e conflitos decorrentes do contexto ético, social, econômico e político em que o criminoso está inserido.

A justiça, de outro lado, é entendida como a possibilidade de reparar o dano, promover restauração e cura, atendendo-se às necessidades das pessoas afetadas pelo crime: vítima, ofensor e comunidade. Sob esse aspecto, a justiça não significa

¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, *passim*.

determinação da culpa e retribuição da violação com outra violação, mas sim restauração ou Shalom, que na linguagem bíblica que dizer paz e bem-estar entre as pessoas².

Essa nova lente, através da qual se vê o crime e a justiça sob outros pressupostos, afigura-se como um instrumento político-criminal alternativo, porquanto se opõe à função latente da pena criminal, de mera neutralização do ofensor e reprodução das relações de desigualdade.

A visão restaurativa também pode ser incorporada à gestão do cumprimento da pena privativa de liberdade e essa aplicação pode ser observada nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados ou APAC's.

A APAC é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, com o respaldo do Poder Judiciário.

Seu objetivo é promover a humanização das prisões, bem como evitar a reincidência e oportunizar ao preso uma alternativa para se recuperar do agravo que o crime representa. Para isso, usa uma metodologia pautada na abertura do cárcere à comunidade, no voluntariado, na valorização e respeito à pessoa humana, na autodisciplina, na confiança e na religião. Numa perspectiva mais ampla, essa humanização do ambiente carcerário promovida pelas APAC's tem por fim, também, a proteção da sociedade e o socorro à vítima.

Com a ajuda da comunidade, as APAC's oferecem ao recuperando uma execução cooperativa e inclusiva, que oportuniza a verdadeira responsabilização (arrepentimento, compreensão dos custos humanos do crime e assunção da responsabilidade pelos resultados dos seus atos), a recuperação social (reinserção, ressocialização e reeducação), o empoderamento (os presos são responsáveis pela própria recuperação) e o tratamento das necessidades do ofensor (assistência espiritual, médica, psicológica, social, educacional, jurídica, etc), da sociedade (proteção) e da vítima (justiça).

No Paraná, a primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados foi instalada na cidade de Barracão, sudoeste do Estado, em 7 de novembro de 2012, e desde então tem colhido bons resultados, concretizando a

² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit*, passim.

visão compartilhada pelas APAC's do Brasil, de "Humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, oferecendo ao condenado condições de recuperar-se e, ainda, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça restaurativa"³.

Nas próximas páginas, vamos investigar os pressupostos teóricos e práticos e identificar os indicadores de justiça restaurativa dessa experiência simples e revolucionária, que vem restaurando vidas, mas ainda é incipiente.

Esperamos que os resultados desse trabalho contribuam, de alguma forma, para que método apaqueano seja disseminado no Estado, transformando a visão dos novos juízes, que porventura passem pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, acerca do verdadeiro significado que se deve dar à pena, estimulando a fé na recuperação do homem.

1. PRESSUPOSTO TEÓRICO: CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Para o efeito de analisar a aplicação dos princípios da justiça restaurativa no cumprimento da pena privativa de liberdade, enquanto instrumento político-crime alternativo, que apresenta uma nova forma de ver o crime, a justiça e também o ofensor, faz-se necessário perscrutar os fundamentos da criminologia crítica, a qual projeta luz sobre a verdadeira função da pena criminal.

A criminologia crítica é uma ciência que investiga para quem e porquê o sistema de justiça criminal é criado, vale dizer, analisa como o status social de criminoso não é um dado ontológico, mas sim um "bem negativo"⁴ atribuído a certos sujeitos, através da definição e da reação social, com base na estratificação social e no antagonismo de classes.

Ao dar conta desse processo de criminalização, a teoria criminológica crítica revela a natureza criminógena do sistema penitenciário tradicional, que tem por efeito produzir justamente o contrário do proposto pelo paradigma ressocializador

³ Disponível em <http://www.fbac.org.br/institucional/missao-visao-meta> acessado em 02 nov.2015

⁴ "A criminalidade, em suma, não é considerada como um comportamento, mas como um "bem negativo", análogo aos bens positivos, como patrimônio, renda, privilégio.[...] Como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos àqueles dos bens positivos, dos privilégios" in BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 108.

apresentado pela ideologia da defesa social⁵, a qual sustenta o discurso oficial e legitima a punição tal como ela se dá na sociedade atual.

O Prof. Dr. Alessandro Baratta, em sua notável obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, ao analisar as teorias criminológicas liberais contemporâneas, algumas das quais baseadas no “Labeling Approach”⁶, denota que essas teorias, ao negar o princípio do delito natural, mostraram que o desvio é um “status social construído”:

“como o desvio não é algo que precede as definições e as reações sociais, mas uma realidade construída mediante as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa. Deste ponto de vista, a criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um status social construído através de processos (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais) de reação.”⁷

Para esse autor, a “criminologia crítica”, enquanto teoria materialista, ou econômico política do desvio, dá conta que o direito penal é um direito desigual por excelência e altamente seletivo, porquanto privilegia os interesses das classes dominantes, deixando de fora do processo de criminalização comportamentos típicos ligados à existência da acumulação capitalista, criminalizando, de outro lado, o comportamento desviante típico das classes subalternas, dos indivíduos fora do mercado de consumo,⁸ ou seja, o status criminoso é distribuído desigualmente conforme a hierarquização social produzida pelo sistema socioeconômico⁹.

⁵Segundo a ideologia da defesa social, “a pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista na lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.” e a criminalidade “é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos” BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** Op. cit., p. 42.

⁶Segundo a Teoria do *labeling approach* o criminoso é aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre aquele que tem poder de etiquetar e aquele que sofre o etiquetamento, o que ocorre mediante um mecanismo de interação, de etiquetamento ou criminalização. O *labelling approach theory* ou *teoria da etiquetamento* considera que não se pode compreender a criminalidade se não se explora a ação do sistema penal “que a define e reage contra ela”, começando pelas regras abstratas até a ação das instâncias oficiais. ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro– Vol. 1. Parte Geral.** 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 274.

⁷BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** Op. cit., p. 118.

⁸*Ibidem*, p. 165.

⁹Nessa mesma perspectiva, Baratta sustenta que a criminalidade “se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”, *ibidem*, p. 161.

A ideologia da defesa social, por seu norte, tem por base o mito do direito penal como direito igual. Segundo as proposições dessa ideologia, reinante no discurso oficial, o direito penal protege todos de forma igual, contra violações a bens jurídicos tidos como dignos de tutela por todas as pessoas. A lei penal seria também igual para todos, de modo que qualquer criminoso estaria sujeito às consequências dos processos de criminalização.

Diametralmente oposta a essas proposições e, levando em conta a conexão do desvio com a estrutura social subjacente e a contradição real do sistema socioeconômico dentro da sociedade capitalista, a criminologia crítica afasta a ideologia do direito penal isonômico pelas seguintes inferências¹⁰:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

O direito penal não é igual justamente em decorrência da desigual distribuição dos recursos e das gratificações sociais, vale dizer, dos atributos positivos de status. Dentro desta perspectiva, a desigualdade substancial é vista como o acesso desigual aos meios de satisfação das necessidades elementares, sendo que na sociedade capitalista, o princípio da distribuição dos recursos deriva “da lei do valor que preside à troca entre força do trabalho e salário”. Sob este aspecto, a igualdade formal dos sujeitos (legitimada pelo mito do direito igual burguês) “*se revela como veículo e legitimação de desigualdade material*”¹¹.

A criminologia crítica, deste modo, demarca socialmente aqueles que não servem ao sistema capitalista ou aqueles que, mesmo subservientes, acabam por não se conformar com as hostis condições deste sistema, que afirma o protagonismo da dicotomia capital/trabalho assalariado¹², criminalizando os excluídos do mercado de consumo.

¹⁰BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 162.

¹¹*Ibidem*, p. 163.

¹²MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, *passim*.

O professor Juarez Cirino dos Santos alinhava, no mesmo sentido, que a criminologia crítica tem por função identificar as funções reais ou latentes da pena criminal cominada ao autor do tipo (desviante), o qual tem sua liberdade constricta para o fim de manter a desigualdade do poder econômico e a hierarquização social na sociedade dividida em classes sociais antagônicas, fundada na relação capital/trabalho assalariado, que define a separação força de trabalho/meios de produção nas sociedades capitalistas contemporâneas¹³.

As funções reais ou latentes são encobertas pelas funções aparentes da pena criminal¹⁴, de prevenção geral positiva e negativa e prevenção especial positiva e negativa, representadas pela retribuição do crime enquanto imposição de um mal justo contra um mal injusto¹⁵. Assim, a punição que oficialmente deveria ressocializar ou reeducar os encarcerados mediante o trabalho dos funcionários da “*ortopedia moral*”¹⁶, seleciona os indivíduos para tão somente incapacitá-los e neutralizá-los.

Ao desvendar as funções reais por trás do discurso oficial, a criminologia crítica vê o crime como fato humano e social, com enfoque no delinquentefragilizado pelas injunções socioeconômicas que conduzem à prática do delito, como por exemplo, o acesso desigual à satisfação das necessidades na sociedade capitalista.

Para desenvolver uma política penal alternativa, que se pretenda o mínimo estigmatizante possível, é necessário pressupor as bases da criminologia crítica, a fim de analisar os mecanismos de criminalização e as funções reais do sistema penal no que tange ao controle social do desvio, ainda que não se busque a superação do direito penal ou uma alternativa a ele¹⁷.

¹³CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral...** *Op. cit.*, p. 454.

¹⁴PASUKANIS *Apud* CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal... Op. cit.*, p. 455. “o valor de uso atribuído a pena criminal, inútil do ponto de vista das funções declaradas ou manifestas do sistema penal, é útil do ponto de vista das funções políticas reais ou latentes da pena criminal, precisamente porque a desigualdade social e a opressão de classe do capitalismo é garantida pelo discurso penal da correção/neutralização individual e da intimidação/reforço da fidelidade jurídica do povo”, p. 476.

¹⁵*Ibidem*, p. 455.

¹⁶*Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷“Foi Gustav Radbruch, um socialista social-democrático e também um profundo conhecedor da história e dos limites do direito penal burguês, que escreveu que a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal. Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanhadem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.” in BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 207.

A justiça restaurativa e seus consectários (como as APAC's) podem ser classificados como uma política penal alternativa (embora não seja uma alternativa ao direito penal), pois apresenta um método para o controle social do desvio que se opõe à função histórica da pena e do modelo carcerário, considerados sob a ótica do materialismo histórico, de reprodução das relações sociais de desigualdade através – também – da estigmatização dos desviantes e da consolidação de sua carreira criminosa.

A prisão, da forma como a conhecemos hoje, produz efeitos contrários àqueles apresentados pelo discurso oficial, de educação e reinserção. Já as Apac's apresentam como efeito, segundo estatísticas, uma diminuição drástica da reincidência, além de, é claro, cumprir seu papel de proteger os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade. Partindo-se desse dado fático, a ser melhor demonstrado adiante, percebe-se que existe uma consciência alternativa, aberta à sociedade, que tem se mostrado eficaz também no campo da aplicação da pena privativa de liberdade.

1.1. A lógica do encarceramento segundo a criminologia crítica:

O sistema penal, como um todo, é, como já delineado supra, um dos aparelhos do Estado responsável pela reprodução da realidade social, sendo a prisão o momento culminante desse processo marginalizador e estigmatizante, que afeta os grupos pertencentes às zonas mais baixas da escala social, cujo acesso aos recursos e às chances sociais constitui exceção.

Para a criminologia crítica, repita-se, enquanto teoria materialista ou econômico-política do desvio e da criminalização¹⁸, o direito penal exerce uma função ativa de reprodução das desigualdades sociais. Para isso, pune comportamentos ilegais dos sujeitos que se encontram na zona de marginalização social e, de outro lado, imuniza, através da aplicação seletiva do direito penal,

¹⁸Para o professor Alessandro Baratta *“quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro desse movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo[...] Neste sentido, pensamos que o emprego de algumas hipóteses e instrumentos teóricos fundamentais, extraídos da teoria marxista da sociedade, pode levar a criminologia crítica além dos limites que aquelas correntes encontraram (da sociologia liberal contemporânea), e permitir, em parte, reinterpretar seus resultados e aquisições em um quadro teórico mais correto.”* in BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** Op. cit., p. 159-160.

indivíduos pertencentes à classe dominante. Isso quer dizer que a seleção dos bens dignos de tutela pelo direito penal e a formulação dos tipos legais “*se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas*”¹⁹.

O cárcere, segundo Baratta, seria o momento superestrutural desse processo de criminalização/estigmatização, possuindo a função ativa de reprodução e produção das relações de desigualdade, na medida em que incide, principalmente, no status social das camadas sociais mais pobres, de modo a impedir sua ascensão²⁰.

Essa seleção/marginalização social começa nos aparelhos ideológicos da família, da escola, das instituições, etc, os quais concorrem para um fim único: a reprodução das relações de produção, enquanto o aparelho repressivo do Estado, a prisão, garante pela força as condições políticas para a reprodução dessas relações, que em última análise, são relações de exploração ²¹.

Alessandro Baratta, ao fazer a digressão acerca do nexos histórico entre cárcere e fábrica²², e portanto, dessa relação de exploração, coloca-a como elemento essencial, mas não único, para entender a função da Instituição carcerária na atualidade.

De acordo com a “*recente historiografia do sistema penal na sociedade capitalista*”²³ o cárcere produz, além da própria desigualdade, os sujeitos passivos dessa relação, pois a relação de desigualdade é também uma relação de subordinação ínsita à infraestrutura da sociedade, isto é, ligada às forças produtivas e às relações de produção, sendo que o controle total do indivíduo através da disciplina é também a sua adaptação à disciplina no regime de trabalho na fábrica²⁴.

Para Baratta esse elemento continua a condicionar a existência do cárcere, bem como a produção de indivíduos desiguais, mas, atualmente, segundo o autor²⁵:

¹⁹*Ibidem*, p. 159-165.

²⁰BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 166.

²¹ *Ibidem*. Acerca da diferenciação entre aparelhos repressivo e ideológico do Estado ver a obra de Louis Althusser. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado** (AIE)/Louis Althusser; Tradução de Walter José Evangelista e Laura Viveiros de Castro: Introdução crítica de J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2ª ed, *passim*.

²²Para aprofundar o tema, veja-se: MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. (Pensamento criminológico; v.11).

²³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 166.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*, p. 167.

o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais decaídas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atomizador. Este setor qualificado como “exército industrial de reserva” cumpre não só funções específicas dentro da dinâmica do mercado de trabalho (pense-se na superexploração dos ex-condenados e no correspondente efeito de concorrência em relação aos outros trabalhadores), mas também fora daquela dinâmica: pense-se no emprego da população criminal nos mecanismos de circulação ilegal de capitais, como peão da indústria do crime, no ciclo da droga etc..

Verifica-se, então, que o cárcere, nada obstante seja, segundo a ideologia da defesa social, um instrumento de tratamento, ou seja, de reeducação e reinserção, ele consolida, juntamente com outras instâncias oficiais, a carreira desviante dos delinquentes e cria uma “população criminosa”, como condição para a manutenção da escala social vertical²⁶.

Isso porque a punição dessa população criminosa, através da privação da liberdade, tem um efeito estigmatizante sobre a identidade social do indivíduo, de forma a consolidar o comportamento desviante, gerando a reincidência, vale dizer, a delinquência secundária, que segundo Lemert²⁷, tem sua origem na punição de um primeiro comportamento desviante.

Essa punição tem a função de um “*commitment to deviance*”²⁸, desencadeando, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social, uma tendência a permanecer no papel social no qual a seleção e a estigmatização o introduziram. Desta forma o desvio secundário e as carreiras criminosas põem em dúvida o paradigma ressocializador.

A pena criminal, em verdade se voltaria para consolidar a identidade criminosa dos sujeitos previamente selecionados pelo sistema - através da despersonalização, estigmatização e aculturação carcerária - e inserí-los numa

²⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** Op. cit., passim.

²⁷ “Lemert sustenta que são dois os principais problemas de uma teoria da criminalidade, o primeiro é como surge o comportamento desviante; o segundo como os atos desviantes são ligados simbolicamente, e as conseqüências desta ligação para os desvios sucessivos por parte da pessoa. Enquanto o desvio primário se reporta a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram sobre a estrutura psíquica do indivíduo e não conduzem a uma reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do seu papel social, os desvios sucessivos à reação social produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante sucessivo à reação torna-se um meio de defesa ou de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social primeiro desvio”. LEMERT, Edwin, apud BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** Op. cit., p. 90.

²⁸ *Ibidem*, p.89.

carreira desviante²⁹, de modo a conservar a desigualdade e a reprodução dos meios de produção.

Deste modo, vislumbra-se que a prisão promove qualquer coisa menos que a reeducação, porque insere o indivíduo num processo de degradação, altamente repressivo e uniformizante, cujos efeitos negativos anulam qualquer chance real de ressocialização.

Primeiramente o condenado é despersonalizado, despojado de sua autonomia, da capacidade de se autodeterminar. É privado não somente da liberdade, mas também de tomar decisões e exercer seu poder pessoal. Nesse processo, talvez aprenda a obedecer e a ser submisso, mas não aprenderá a se auto-governar. Assim, se a maioria dos detentos tem baixa auto-estima e autonomia pessoal, a prisão irá agravar suas inabilidades³⁰.

Depois, por meio de um processo de “desculturação”³¹, o sujeito perde suas habilidades para viver em liberdade, pois seu senso de realidade do mundo externo é reduzido, o que o faz se distanciar progressivamente das normas, dos valores e modelos de comportamento socialmente aceito³². Ao mesmo tempo, o preso interioriza os valores da subcultura carcerária, num processo de aculturação e prisionalização, naturalmente determinado pela privação da satisfação de uma gama de necessidades (inclusive sexuais) e pela repressão disciplinar. Geralmente, *“aqueles que melhor se conformam às regras da prisão são os que pior se adaptam à vida na comunidade depois de soltos”*³³.

A aculturação reconduz a outros dois processos, denominados por Alessandro Baratta como *“educação para ser criminoso”* e *“educação para ser bom preso”*³⁴. Pelo primeiro processo, os detentos que impõem informalmente o seu poder pelo meio da violência assumem a “função de modelo” para os demais prisioneiros, que aprenderão a recorrer à violência (moral, física e sexual) para obter validação pessoal, já que a violência é o *“padrão de normalidade no mundo distorcido da*

²⁹ *Ibidem*, p. 90.

³⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 33-34, *passim*.

³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 184 Apud E. GOFFMANN, 1961, p.11

³² *Ibidem*. Ver também GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio Criminologia: Introdução e seus fundamentos teóricos. **Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 376.

³³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 37.

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 185.

*prisão*³⁵. Pelo segundo, a ordem do estabelecimento é mantida pela aceitação das normas formais da instituição e das informais determinadas pelo detento tido como “autoridade” e compromissado com o staff da instituição³⁶.

Pela prisionalização, ainda se pode dizer, de acordo com as lições de Howard Zehr, que o detento torna-se manipulador, pois a manipulação é a única forma de conseguir alguma coisa na prisão, de conservar alguma forma de liberdade pessoal, mantendo aparência de obediência. Esse padrão distorcido será absorvido e levado para seus relacionamentos interpessoais³⁷.

Evidentemente, esses padrões e processos, plenamente observáveis de bases de dados empíricas, que dão conta da situação das prisões e da criminalização secundária, demonstram que o paradigma ressocializador, enquanto princípio orientador da execução da pena, não lhe conferiu a utilidade de intervir positivamente no condenado, humanizando o cárcere e facilitando seu digno retorno à sociedade, ou seja, na maioria das vezes não passa de uma declaração ideológica³⁸.

Antônio Garcia-Pablos de Molina, ao tecer comentários acerca dos debates doutrinários acerca do paradigma ressocializador, apresenta a “ideologia da defesa social” (já aventada anteriormente), como uma opção autônoma e intermediária que concilia a eficaz luta contra o delito e o objetivo humanista e realista da ressocialização do ofensor, alcançado mediante *“tratamento científico adequado e a coordenação de saberes penalógicos, criminológicos e penitenciários”*³⁹.

Conforme já vimos, essa ideologia é legitimante e justificante do sistema penal desigual e sua aceitação acrítica é acompanhada de uma *“irrefletida sensação de militar do lado do justo, contra mitos e concepções mistificantes e superados, a favor de uma ciência e de uma práxis penal racional”*⁴⁰.

O mesmo autor também apresenta o paradigma ressocializador segundo a ótica do marxismo. Sob esse edifício teórico, a ressocialização do infrator *“merece o*

³⁵Quanto a violência sexual, *“se torna uma forma distorcida de afirmar o poder sobre os outros entre pessoas que não possuem formas legítimas de atribuir poder e significado a si mesmas. [...] A violência se tornará para ele um meio de sobreviver, de resolver problemas, de se comunicar”*, *ibidem*, p. 35.

³⁶BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica...** *Op. cit.*, p. 185.

³⁷ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 38.

³⁸GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio **Criminologia: Introdução e seus fundamentos teóricos...** *Op. cit.*, p. 370.

³⁹*ibidem*, p.374.

⁴⁰BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica...** *Op. cit.*, p.44.

qualificativo de mito ou engano”, pois por ela seriam impostos aos detentos os valores da classe dominante, a fim de perpetuar o *status quo*. O infrator seria vítima das estruturas criminógenas da sociedade capitalista, de modo que a sociedade é que deve se ressocializar⁴¹. Nesse caminho anda a criminologia crítica.

A ideologia penal da reinserção seria, para a criminologia crítica, contraditória, já que a relação entre cárcere e sociedade é uma relação entre quem exclui – a sociedade – e quem é excluído – o detento – pelo que não poderia uma técnica pedagógica de reinserção ser aplicada ao mesmo tempo por quem exclui⁴². Além disso, o cárcere refletiria as características negativas da sociedade capitalista, onde os indivíduos mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e exploração. Partindo-se dessas premissas Alessandro Baratta faz a seguinte colocação⁴³:

Antes de falar em educação e de reinserção social é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamentos presente na sociedade em que se quer inserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado. Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim a raiz do mecanismo de exclusão. De outro modo, permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social.

Com isso, obviamente, a criminologia crítica não exclui a abertura do cárcere à cooperação da comunidade externa, pelo contrário, considera essencial como passagem para abolição do cárcere, pois não se pode segregar pessoas e pretender ao mesmo tempo reintegrá-las. Assim o objetivo final é *“reinscribir o condenado na classe e, através do antagonismo de classe, na sociedade”*⁴⁴. Isso quer dizer apenas que *“la finalidad de una reintegración del condenado en la sociedad no debe ser abandonada, sino que debe ser reinterpretada y reconstruida sobre una base diferente”*⁴⁵.

⁴¹ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio Criminologia: **Introdução e seus fundamentos teóricos...** *Op. cit.*, p.374.

⁴² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica...** *Op. cit.*, p. 186

⁴³ *Ibidem*, p. 186

⁴⁴ *Ibidem*, p. 203

⁴⁵ **BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social - Por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado.** *Ponencia presentada en el seminario "Criminología crítica y sistema penal", organizado por Comisión Andina Juristas y la Comisión Episcopal de Acción Social, en Lima, del 17 al 21 de Septiembre de 1990.

Nesse sentido, qualquer medida que torne menos dolorosa e danosa as condições de vida no cárcere, como parte de uma estratégia reducionista a curto e médio prazo, deve ser olhado com respeito quando realmente inspirado no interesse pelos direitos e pelo destino dos detidos, e vem de uma vontade humanista e de mudança radical, não um reformismo tecnocrático cujo propósito seja legitimar através de qualquer melhoria, a instituição correcional como um todo.⁴⁶

Adiante, veremos a vinculação entre a prisão e a comunidade e como essa relação pode incidir positivamente na vida carcerária, humanizando-a.

1.2. Criminologia crítica e humanização do sistema carcerário

Incumbe à criminologia crítica, enquanto teoria materialista do desvio, elaborar linhas de política criminal alternativa voltada aos interesses das classes subalternas, interesses esse que visam, sobretudo, a superação das condições próprias do sistema socioeconômico capitalista, cujo processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade incide sobre indivíduos das classes socialmente mais débeis de forma a alimentar o mecanismo econômico⁴⁷. Sob esse aspecto, a pena se justifica por razões de controle e não por motivos ressocializadores⁴⁸.

A partir da análise da função real da instituição carcerária e do seu fracasso histórico em ressocializar o ofensor e controlar a criminalidade, a criminologia crítica propõe a persecução de uma política penal alternativa, circunscrita ao exercício da função punitiva do Estado, que seja também uma política das classes subalternas, que no caso do cárcere passa pela sua abolição⁴⁹.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ "a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis", BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica...** *Op. cit.*, p.107

⁴⁸ "la cárcel no puede resocializar sino únicamente neutralizar; que la pena carcelaria para el delincuente no representa en lo absoluto una oportunidad de reintegración en la sociedad sino un sufrimiento impuesto como castigo, se concreta en un argumento para la teoría de que la pena debe neutralizar al delincuente y/o representar el castigo justo por el delito cometido. Renacen de este modo concepciones "absolutas", retributivas de la pena o, entre las teorías "relativas", se confirma la de la prevención especial negativa." in **BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social – op.cit., passim.**

⁴⁹ "Para una política de reintegración social de los autores de delitos, el objetivo inmediato no es solamente una cárcel "mejor" sino también y sobre todo menos cárcel. Se trata de considerar seriamente, como política a corto y mediano plazo, una drástica reducción de la aplicación de la pena carcelaria, así como llevar al mismo tiempo al máximo desarrollo las posibilidades ya existentes de régimen carcelario abierto y de realización de los derechos del detenido a la instrucción, al trabajo y a la asistencia, a la vez que desarrollas más estas posibilidades en el plano legislativo y administrativo." *Ibidem*.

Enquanto esse ideal não pode ser concretizado, além da despenalização consistente na adoção de sanções não estigmatizantes, da privatização e mediação dos conflitos através da justiça restaurativa, mister se faz a humanização do ambiente carcerário, a qual passa necessariamente, pela sua abertura à comunidade externa.

Alessandro Baratta, ao falar das etapas para a superação do cárcere, entre elas o alargamento de medidas alternativas, a ampliação da suspensão condicional da pena e da liberdade condicional, e de formas de execução de pena em regime de semiliberdade, também fala sobre a importância da cooperação da comunidade⁵⁰.

Mas especialmente importante é a abertura do cárcere para a sociedade, também mediante a colaboração das entidades locais e, mais ainda, mediante a cooperação dos presos e das suas associações com as organizações do movimento operário, com a finalidade de limitar as consequências que a instituição carcerária tem sobre a divisão artificial da classe, de reinserir o condenado na classe e, através do antagonismo da classe, na sociedade.

A reinserção do condenado, seja através da execução da pena, seja através da assistência ao egresso, deve reunir os esforços das unidades estatais e, principalmente, da comunidade. A segregação deve ser mais que uma pena, deve ter um caráter positivo, pois utilizar a pena como instrumento ressocializador não é válido, uma vez que sabemos que a pena não ressocializa, não reinsere, não reabilita, ela simplesmente estigmatiza e mancha⁵¹.

A execução da pena só pode gerar resultados positivos se for reestruturada a realidade carcerária, quebrando o isolamento comunitário da prisão e controlando seus efeitos nocivos de modo a evitar o desenvolvimento e a internalização da subcultura carcerária (violência, atrito, comportamentos socialmente negativos, código de valores do recluso, etc)⁵².

O Recluso não deve ser tratado como um objeto sob o qual se exerce controle e manipulação, mas sim como ser humano, que precisa potencializar suas habilidades e capacidades sociais, educacionais, laborais, afetivas etc.

Isso quer dizer que o habitat penitenciário deve estar vinculado à comunidade e ser modificado de forma pruridimensional e multidisciplinar, seja no que tange à

⁵⁰BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica...** *Op. cit.*, p.203.

⁵¹ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio **Criminologia: Introdução e seus fundamentos teóricos...** *op. cit.,passim*

⁵² *Ibidem*.

sua estrutura física, seja quanto às atividades de aprendizagem laboral ou escolar, ou ainda quanto à assistência integral (jurídica, à saúde, laboral, terapêutica, cultural, assistencial etc)⁵³.

Com isso, a mudança de cenário que a liberdade supõe, com a participação da comunidade na vida carcerária, deixa de ser sobremaneira antagônico ao ambiente no qual o criminoso estava recluso, nesse norte Baratta⁵⁴:

En cambio, el concepto de reintegración social requiere la apertura de un proceso de comunicación e interacción entre la cárcel y la sociedad, en el que los ciudadanos reclusos en la cárcel se reconozcan en la sociedad externa y la sociedad externa se reconozca en la cárcel. Los muros de la cárcel representan una violenta barrera que separa la sociedad de una parte de sus propios problemas y conflictos. Reintegración social (del condenado) significa, antes que transformación de su mundo separado, transformación de la sociedad que reasuma aquella parte de sus problemas y conflictos que se encuentran "segregados" en la cárcel.

A humanização da prisão pressupõe uma política criminal em que o preso passe de objeto submetido à intervenção e à manipulação das instâncias oficiais a *“sujeito ativamente participante, capaz de pensar, refletir, tomar decisões adequadas, que tem espaço livre para sua palavra e dizer suas verdades”*⁵⁵, e também interagir com os demais atores, quais sejam a vítima e a sociedade.

Portanto, o processo de reinserção e ressocialização devem implicar necessariamente, a família, a vítima, a escola, os grupos sociais, as entidades civis de assistência social, o sistema de justiça, a sociedade em geral⁵⁶.

Nesse diapasão, a justiça restaurativa exsurge como um programa que não se centra apenas na figura do apenado, mas na relação entre ele os demais atores do conflito, e a sua aplicação no cárcere é o único meio conhecido na atualidade que se aproxima da humanização da pena, conforme veremos adiante.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA AO RETRIBUTIVISMO.

A justiça restaurativa afigura-se como uma política criminal alternativa, que analisada sob o olhar criminologia crítica, propõe um controle social diferente do

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ BARATTA, Alessandro. **Resocialización o control social...** *Op. cit., passim*.

⁵⁵ AUGUSTO DE SA, Alvino. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 183

⁵⁶ *Ibidem* *“nossa proposta é que a JR estenda suas práticas (e sua bases conceituais) aos programas de reintegração social, ultrapassando, porém, os limites restritos da relação agressor vítima.”*

proposto pela ideologia da defesa social, a qual domina o saber comum acerca da criminalidade e da pena, legitimando o discurso oficial do modelo retributivo.

A essa forma alternativa de fazer justiça Howard Zehr denomina de nova lente, através da qual enxergamos o crime e a justiça de forma holística. O crime seria compreendido como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos, reconhecendo-se, desse modo, a centralidade das dimensões interpessoais. A justiça, por sua vez, deveria se concentrar na reparação dos danos e na cura das pessoas, com foco no futuro e nas necessidades de todos os envolvidos⁵⁷.

A outra lente seria a retributiva, que governa o sistema formal de justiça. O processo penal, por esta lente, negligencia os interesses da vítima e do ofensor e fracassa no objetivo declarado de ressocializar o criminoso e coibir o crime. Esse fracasso, segundo Zehr, decorre da escolha das lentes, dos pressupostos sobre crime e justiça, que têm levado o sistema a criar penas alternativas em vez de alternativa às penas⁵⁸.

Nos próximos tópicos, aprofundaremos melhor o conceito de justiça restaurativa, fazendo uma revisão bibliográfica acerca do tema.

2.1 Justiça restaurativa: conceito, fundamentos, princípios e objetivos

a) Conceito:

Howard Zehr, em sua obra "Trocando as lentes - Um novo foco sobre o crime e a justiça", define a justiça restaurativa como uma nova lente, através da qual vemos o crime e a justiça. Por essa lente seria possível reconhecer a centralidade das relações interpessoais e identificar as pessoas como vítimas. O crime seria definido como violação de pessoas e relacionamentos e a justiça seria definida como restauração do ato lesivo e promoção da cura⁵⁹.

Assim, a justiça restaurativa seria uma perspectiva pela qual todos os atores do processo são centrais e, por isso, deve atender as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, promovendo a responsabilidade, a reparação, a reintegração, o bem estar e a cura "para que as coisas fiquem bem"⁶⁰.

⁵⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 188.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 169.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 167-175, *passim*

⁶⁰ *Ibidem*, p. 199.

Déa Carla Pereira Neri, em sua obra "Justiça Restaurativa", explica as teorias da justiça restaurativa e traz um conceito cunhado por Martin Wrigth que merece remissão, porquanto ressalta a participação da comunidade. Para o citado autor, a justiça restaurativa é um modelo em que se oferece ao infrator reparar a vítima e a comunidade, ao mesmo tempo em que inclui a cooperação desta no seu tratamento⁶¹.

A justiça restaurativa teria um efeito integrador, "*pois os membros ostentariam o direito e o dever de participar do processo*"⁶². A prática restaurativa teria quatro elementos principais: a participação das partes, a participação da comunidade ou pública, a colaboração entre as agências e a orientação para a resolução dos problemas, o que equivale a dizer que a infração é resolvida coletivamente, por todas as pessoas afetadas⁶³.

Mais à frente, Déa Carla afirma que a conceituação da justiça restaurativa não é tarefa fácil, já que é um paradigma novo que ainda está em processo de construção e, por isso, é um conceito aberto e complexo. De todo modo, a autora avança com um conceito preliminar, a nosso ver completo, segundo o qual a justiça restaurativa é definida como um procedimento de consenso ou uma nova filosofia, em que a vítima, o ofensor e outras pessoas da comunidade afetadas pelo crime, em sentido lato, participam ativamente na solução dos conflitos, como sujeitos centrais, buscando a restauração dos traumas e perdas⁶⁴.

Beristain observa que o conceito restaurativo considera que o principal do delito é "*a causa de um dano a outra pessoa*"⁶⁵, à vítima, que passa a ter maior importância, superando o protagonismo que o Estado concede ao modelo retributivo. A justiça restaurativa seria uma negação das noções da justiça retributiva, na medida em que estuda a responsabilidade e as obrigações do delinqüente para restaurar a vítima e não para punir aquele com dor e sofrimento⁶⁶.

⁶¹ NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa - Direito Penal do Inimigo versus Direito Penal do Cidadão**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 108

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*, p. 109.

⁶⁴ NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa...** *Op. cit.*, p. 114.

⁶⁵ BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do direito penal e da vitimologia**. Graduação de Cândido Furtado Meia Neto. Brasília: editora UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 176-178.

⁶⁶ Após comparar a justiça restaurativa e retributiva, Beristain propõe a justiça recriadora, fazendo nova formulação de delito como o comportamento e suas circunstâncias que causa danos às pessoas e à sociedade gerando mútua vitimização de duas ou mais pessoas. Assim o delito não seria uma ação, mas uma desvalorização. "*A autoria criminal é a resultante ou ato de distância (que*

Renato Sócrates Gomes Pinto define a justiça restaurativa como um procedimento de consenso em que todos os afetados pelo crime, como sujeitos centrais, "*participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causadas pelo crime*"⁶⁷. Trata-se de um processo voluntário e informal, com lugar nos espaços comunitários, podendo ser utilizadas técnicas de conciliação para alcançar um resultado restaurativo em que se consiga "*suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração da vítima e do infrator*."⁶⁸. Ressalta o autor⁶⁹:

A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

E promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas, superando o modelo retributivo, em que o Estado figura com seu monopólio penal exclusivo.

Convém destacar, também, o conceito de justiça restaurativa para a Confraternidade Carcerária Internacional ou "Prison Fellowship Internacional Centre". Criada nos Estados Unidos, em 1979, pelo ex presidiário Charles Colson, essa organização não governamental trabalha no campo da justiça criminal, especialmente com detentos, egressos, suas famílias e as vítimas de crime através de Ministérios Cristãos⁷⁰.

A missão dessa organização é, por meio da demonstração do amor redentor e do poder de Jesus Cristo, envolver a comunidade cristã na busca da cura e da

*FRANCISCO Suarez, se hoje vivesse, admitiria) que se torna realidade-agente no espelho pequeno que reflete e contém a situação circunstancial, inteira, no oculto microcosmos do delinquente. Consequentemente, assim como são várias as pessoas corresponsáveis, também são várias as que padecem do dano. Por conseguinte o sujeito passivo da infração, bem como a sociedade. Mas também o vitimizador sofre certa vitimação, certa desvalorização pessoal (...) Quando define o delito, a justiça recriadora presta especial é maior atenção à criminalidade e às estruturas sociais injustas, por sua máxima capacidade vitimizante e pelas excepcionais dificuldades que encontramos para criar uma resposta eficaz." In BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia**...Op.cit., p. 177-178.*

⁶⁷ GOMES PINTO. **Justiça Restaurativa é possível do Brasil?** in SLAKMON, C., DE VITTO, R. & PINTO, R. S. G. (Org) *Justiça Restaurativa*. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 20

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 21.

⁷⁰ Disponível em <https://pif.org/who-we-are/>>acesso em 13 ago.2015

justiça como resposta ao crime, a fim de que infratores sejam transformados, relações sejam reconciliadas e as comunidades restauradas⁷¹.

O "Prison Fellowship Internacional" mantém um serviço chamado "Restorative Justice Online" para a justiça e a reconciliação, cujo objetivo é servir de repositório de informações sobre a justiça restaurativa⁷².

O "Restorative Justice", enquanto fórum de informação mais autorizado no mundo sobre o tema, traz alguns conceitos que merecem ser destacados.

Para o órgão, a justiça restaurativa é uma teoria da justiça que enfatiza a reparação do dano causado pelo comportamento criminoso. É um programa que é melhor colocado em prática através de processos de cooperação que incluam todas as partes interessadas⁷³.

Seus programas respondem ao crime e refletem os efeitos restauradores por identificar os danos e tomar medidas para repará-los, envolver as partes afetadas e transformar a relação tradicional entre as comunidades e seus governos em resposta à criminalidade⁷⁴. O Fórum traz ainda outras definições, entre as quais:

Tony Marshall: A justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes com uma participação em uma determinada infração se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as conseqüências do delito e as suas implicações para o futuro⁷⁵.

Jonh Haley: a justiça restaurativa é um processo através do qual os infratores arrependidos aceitam a responsabilidade por sua má conduta para com as vítimas e a comunidade que, em resposta permite a reintegração do delinquente. A ênfase

⁷¹Disponível em <https://pif.org/who-we-are/>>acesso em 13 ago.2015.

⁷²Disponível em www.restorativejustice.org>acesso em 13 ago.2015. Nesse serviço online é possível encontrar informações completas sobre a justiça restaurativa no mundo, tipos de programas restaurativos; exemplos de programas; manuais de políticas restaurativa; oferece treinamento para profissionais da justiça restaurativa e conta inclusive conta uma biblioteca com documentos de texto completo, além de uma vasta referência de livros, citações, resumos de artigos, documentos técnicos e outras publicações relacionadas com a justiça restaurativa, muitos delas produzidas pela doutrina mais autorizada no mundo sobre o tema. Fornece informações, notícias e recursos necessários aos legisladores, analistas políticos e outros interessados em incorporar a justiça restaurativa na política pública. Com certeza, é um site que todo aquele que trabalha com práticas restaurativas deve acessar.

⁷³ Disponível em www.restorativejustice.org>acesso em 13 ago.2015

⁷⁴Disponível em <http://www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction>>acesso em 13 ago.2015.

⁷⁵Apud Tony Marshall in **Restorative Justice: An Overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999, p. 5. Disponível em <http://www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction/tutorial-introduction-to-restorative-justice/lesson-1-definition/lesson-1-definition>>acesso em 13 ago.2015, apud Tony Marshall in **Restorative Justice: An Overview**. London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999. p. 5.

está na restauração: restauração do infrator com relação a sua auto-estima, a restauração do relacionamento entre o agressor e as vítimas, bem como na recuperação de ambos, os infratores e vítimas dentro da comunidade⁷⁶.

Joe Hudson: A justiça restaurativa está preocupada com as relações mais amplas entre os delinquentes, vítimas e comunidades. Todas as partes estão envolvidas na resolução do crime e da reconciliação. O crime é visto como mais do que simplesmente uma violação da lei criminal. Em vez disso, o foco principal é sobre os danos causados às vítimas e as comunidades e cada um é visto como tendo um papel a desempenhar na resposta ao ato criminoso. Como resultado do encontro com as vítimas, os infratores são estimulados a compreender as consequências do seu comportamento e desenvolver sentimentos de remorso⁷⁷.

Por fim, nos termos do Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referencial técnico oficial do órgão para as práticas restaurativas, criado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a justiça restaurativa é *“um procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária a soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos”*⁷⁸. O documento refere-se à três dimensões da Justiça Restaurativa, a saber⁷⁹:

Na dimensão da vítima a Justiça Restaurativa procura buscar o seu empoderamento, na medida em que o conflito compromete o sentido de autonomia.

Na do ofensor busca inculcar nele o senso de responsabilização, para que compreenda efetivamente as consequências da sua conduta e o mal causado e contribua, conscientemente, com a construção de mecanismos para a reparação desse mal.

Na dimensão comunitária, pretende resgatar e fortalecer o senso de coletividade e o sentimento de corresponsabilidade, no estabelecimento de inter-relações horizontais.

⁷⁶Apud John Haley in **"Crime Prevention Through Restorative Justice: Lessons from Japan."** In **Restorative Justice: International Perspectives**, edited by Burt Galaway and Joe Hudson. Monsey, NY; Amsterdam, The Netherlands: Criminal Justice Press and Kugler Publications, 1996, p. 352, Disponível em <http://www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction/tutorial-introduction-to-restorative-justice/lesson-1-definition/lesson-1-definition>>acesso em 13 ago.2015.

⁷⁷Apud Joe Hudson. **Family Group Conferences: Perspectives on Policy & Practice**. Leicherdt, NSW, Australia; Monsey, NY: The Federation Press, Inc. and Criminal Justice Press, 1996. p. 4. Disponível em <http://www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction/tutorial-introduction-to-restorative-justice/lesson-1-definition/lesson-1-definition>>acesso em 13 ago.2015.

⁷⁸ Manual elaborado pela Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e aprovado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), encaminhado pelo 2º Vice-Presidente aos servidores do TJPR via sistema mensageiro.

⁷⁹ Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, p. 05-07.

b) Fundamentos:

Do conjunto da obra de Howard Zehr, extrai-se que a justiça comunitária e a justiça bíblica são o fio condutor de sua obra. O autor toma esses dois elementos como raízes da justiça restaurativa, partindo da ideia de paradigma, entendido esse como o modo específico de construir a realidade e moldar nosso conhecimento acerca dessa construção. A justiça restaurativa afigurar-se-ia como o caminho para um novo paradigma, cujos fundamentos remontam ao passado⁸⁰.

Primeiramente o autor se remete à justiça comunitária, cujas práticas e costumes envolviam a resolução de conflitos fora das cortes, no seio da família e com a ajuda de líderes comunitários, por meio da negociação, do acordo e da restituição. A opção retributiva e judicial, nesse contexto, se apresentavam como último recurso, pois as pessoas atingidas ansiavam participar da solução do conflito, inclusive através de mediadores, inseridos num contexto claramente comunitário, pois a coletividade também se sentia afetada⁸¹.

Depois, Zehr apresenta o modelo da justiça bíblica, citando dois conceitos básicos: shalom e aliança. Shalom seria a visão de Deus para a humanidade, uma condição em que tudo está certo, seja material ou fisicamente, seja nos relacionamentos pessoais, sociais e políticos. Significa um bem-estar geral que também "*molda as esperanças e promessas para o futuro*"⁸². A aliança, por sua vez, é a base do shalom. Presume um relacionamento que implica responsabilidade e compromissos mútuos entre as pessoas, entre Deus e a humanidade. A justiça da aliança significa, assim, shalom nos relacionamentos⁸³.

Esses seriam, portanto, os fundamentos da justiça restaurativa para Howard Zehr, os quais, conforme veremos mais adiante, também norteiam o método apaqueano, aplicado na pena privativa de liberdade.

Convém, ainda, compartilhar a visão de Déa Carla Pereira Nery acerca dos fundamentos da justiça restaurativa. A autora, partindo da crise de legitimidade do sistema penal, que além de não conseguir atender aos reclamos da sociedade e da vítima, também gera consequências destrutivas ao apenado, traz como fundamento

⁸⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...***Op. cit.*, p. 93-97, *passim*

⁸¹*Ibidem*.

⁸²*Ibidem*, p. 120-125, *passim*.

⁸³ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...***Op. cit.*, p. 126 - 129, *passim*.

da justiça restaurativa os valores fundamentais que a caracterizam, a saber: o encontro, a reparação, a reintegração e a inclusão⁸⁴.

Para a autora esses valores devem ser priorizados no procedimento penal, a fim de se criar oportunidades para: a) que os atores processuais se encontrem e conversem sobre o delito e suas consequências;b) que os ofensores atuem para reparar o dano que tenham causado; c) que se reintegre a vítima e o infrator à sociedade e; d) oportunizar às partes interessadas a participação na resolução do conflito⁸⁵.

No mesmo sentido da autora supracitada, César de Barros Leal cita o encontro, a inclusão ou participação,a reparação, a reintegração e a transformação como pilares da justiça restaurativa⁸⁶.

A nosso ver, os fundamentos apresentados por Zehr tem mais sentido, porquanto precedem a ideia de justiça restaurativa e configuram verdadeiros pilares sobre os quais essa teoria é formulada. Para nós o encontro e a participação são instrumentos da justiça restaurativa e a reparação, a reintegração e a transformação são seus objetivos.

c) Princípios:

São vários os princípios da justiça restaurativa, os quais tem por base o respeito à dignidade de todas as partes afetadas, "*priorizando as necessidades humanas de participação e comunicação de sentimentos*"⁸⁷.

A organização "Prison Fellowship Internacional", por meio do Centro para Justiça e Reconciliação "Restorative Justice Online" traz três princípios básicos que regem toda e qualquer prática restaurativa⁸⁸:

1. A justiça exige que trabalhemos para restaurar aqueles que foram feridos pelo crime
2. Aqueles mais diretamente envolvidos e afetados pelo crime devem ter a oportunidade de participar plenamente da resposta, se assim o desejarem.

⁸⁴ NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa...** *Op. cit.*, p. 116.

⁸⁵NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa...** *Op. cit.*, p. 116.

⁸⁶LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores.** Curitiba: Juruá, 2014 p. 54-61.

⁸⁷NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa...** *Op. cit.*, p.117. Ver também ROBALO. Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque Sousa. **Justiça Restaurativa: Um caminho para a humanizacao do direito.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 46-57.

⁸⁸ Disponível em <http://www.restorativejustice.org/university-classroom/01introduction/tutorial-introduction-to-restorative-justice/lesson3>> acesso em 19 ago. 2015.

3. O papel do governo é preservar a justa ordem pública e da comunidade é construir e manter uma paz justa

Outros princípios podem ser extraídos do processo de autocomposição penal, e são considerados salvaguarda do processo restaurativo, pois sua observância tende a evitar eventuais desvios⁸⁹. Elegemos alguns para trabalhar:

a) Responsabilidade: o ofensor deve assumir a responsabilidade pelos seus atos, entender os custos humanos do crime, o qual causa danos não só à vítima, mas também à comunidade e ao próprio ofensor. Só assim é possível construir a solução do conflito e promover a reconstrução das relações rompidas. Outra dimensão do princípio diz respeito ao partilhamento da responsabilidade quanto ao que precisa ser feito⁹⁰, incentivando um comportamento ativo, responsável e positivo por parte do ofensor.

b) Boa-fé: a boa-fé está intrinsicamente ligada ao respeito, à honestidade e à sinceridade de seus participantes⁹¹. Isso quer dizer que não há na justiça restaurativa lugar para mentiras, desconfiança e manipulação.

c) Celeridade: o procedimento restaurativo não é complexo. Por não ter a mesma formalidade da justiça tradicional, é menos morosa, pois seus trâmites são rápidos, simples e orais. Cesar Barros Leal adverte que a celeridade não deve ser confundida com composição apressada, até porque a duração do processo restaurativo acaba sendo definido pelas próprias partes, de acordo as características e natureza do caso⁹².

d) Consensualidade: para além da responsabilidade que deve ser assumida, deve existir um consenso acerca do eventual acordo. Tanto é assim, que se não houver consenso, o conflito será, fatalmente, submetido ao procedimento tradicional⁹³.

e) Voluntariedade: a justiça restaurativa estimula o empoderamento das pessoas, isto é, dá um sentido de poder pessoal para que possam fazer escolhas no *iter* no procedimento restaurativo. Desse modo, só participa do processo aquele que

⁸⁹LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...** *Op. cit.*, p. 91.

⁹⁰ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 191-190.

⁹¹LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...** *Op. cit.*, p. 92-93

⁹²*Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*, p. 92-101, *passim*.

assim escolher fazê-lo, sem imposições e devidamente informado dos direitos, deveres e consequências decorrentes de eventuais acordos⁹⁴.

f) Cooperação: não há que se falar em justiça restaurativa sem cooperação. A colaboração é indispensável para a construção dialética da solução. Só existe convergência de interesses se cada parte colabora para o alcance de um resultado favorável, em que "todos ganham, ninguém perde"⁹⁵, ou todos ganham e cedem um pouco, em uma relação de equidade.

g) Dignidade da pessoa humana: é um postulado normativo e um princípio do direito penal, justamente por ser este um ramo do direito que oferece maior ameaça de violação⁹⁶. Enquanto princípio, pode ser considerado como determinante de *"um estado ideal de coisas a ser atingido por meio de certos comportamentos"*⁹⁷.

A justiça restaurativa, muito mais que o direito penal em si, é o meio mais poderoso para a tutela da dignidade humana, porquanto norteia o processo restaurativo garantindo o respeito, a autonomia pessoal, a integridade física e psíquica, inclusive quando se faz necessária a restrição do direito de locomoção, como quando é aplicada no cumprimento da pena privativa de liberdade.

h) Disciplina: a disciplina é importante para que resultados satisfatórios sejam alcançados. Assim, regras devem ser observadas, seja por parte do ofensor, da vítima e também daqueles que participam no processo restaurativo. Sem disciplina não é possível acordo ou restauração.

i) Economicidade: a Justiça restaurativa tem como grande vantagem a economia de custo, pois além de dispensar formalismos e de uma estrutura física e pessoal própria, conta com a cooperação voluntária da sociedade. Não há despesas judiciais, desse modo desonera as partes e o Estado. Além disso, representa uma economia social, pois a diminuição da reincidência leva à economia com o combate ao crime⁹⁸.

j) Equidade: a igualdade no processo restaurativo não significa ignorar as diferenças entre as partes envolvidas, corresponde, na verdade, a tratar as partes

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...** *Op. cit.*, p. 47.

⁹⁶ LOBO DA COSTA, Helena Regina. **A Dignidade da Pessoas Humana - Teorias de Prevenção Geral Positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 55.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 19 e 55.

⁹⁸ LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...** *Op. cit.*, p. 100-101

com imparcialidade⁹⁹, garantindo o equilíbrio para que a restauração seja reciprocamente satisfatória.

k) **Informalidade:** a justiça restaurativa é um instrumento que prescinde da formalidade e da ritualística própria da justiça ordinária, pois, para dar eficácia a resolução de conflitos, suas práticas devem ser simples, sem fórmulas predefinidas¹⁰⁰.

l) **Outros princípios:** complementariedade ao sistema formal de justiça; bilateralidade, honestidade, respeito, confidencialidade dos encontros, etc.

O Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, destaca três princípios básicos: a voluntariedade, o consenso e a confidencialidade, cujas definições são oportunamente destacadas abaixo:

a) **Voluntariedade:** A Justiça Restaurativa apenas pode ser aplicada com a anuência expressa dos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento. Na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos, vantagens (quais vantagens, esclarecer, a vantagem não é processual, reduzir processo...) e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para o conflito.

b) **Consenso:** A Justiça Restaurativa visa a construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Para que haja esse ajustamento, todos devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações. O consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para resolução do conflito, mas sim quanto a participação e condução da prática. Deve ter uma característica integrativa.

c) **Confidencialidade:** Todas as situações vivenciadas são acobertadas pela confidencialidade e consequentemente não poderão – caso não haja ajustamento entre as partes – ser utilizadas como prova endoprocessual. A confidencialidade é essencial para que os interessados sintam-se confiantes para exporem suas experiências, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas. A regra da confidencialidade é mitigada por autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

d) **Objetivos:**

Os objetivos da justiça restaurativa podem ser abstraídos de seu conceito, vale dizer, o objetivo maior é a restauração. Howard Zehr, pautando-se pela definição da justiça bíblica, define como fim da justiça restaurativa a reparação da lesão e a promoção da cura, pois se o crime é um ato lesivo, a justiça deve contrabalancear os danos dele advindos para acertar tudo para as pessoas e entre elas¹⁰¹. Nesse

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...** *Op. cit.*, p. p. 101-102

¹⁰¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 175-176. Também NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa...** *Op. cit.*, p. 107 et sequ.

passo, a reparação do ato lesivo e a cura deve alcançar as quatro dimensões básicas do crime, quais sejam: o mal cometido à vítima, ao ofensor, à comunidade e aos relacionamentos interpessoais.

A reparação e a restituição são formas que o ofensor tem de corrigir o mal feito e compreender as perdas sofridas pela vítima, tornando-se responsável pelas consequências do seu comportamento criminoso. Veja-se que, ao contrário, no sistema retributivo a reparação é vista como uma punição, fortalecendo o estereótipo e as racionalizações que geralmente os criminosos fazem das vítimas no sentido de que "*elas merecem*", colocando a culpa nelas e em outras pessoas e situações, como o determinismo social e psicológico¹⁰².

O fim da justiça restaurativa com a reparação é quebrar essa racionalidade da justiça tradicional e encorajar o ofensor a admitir e corrigir seus erros, estimulando-o a reparar os danos e assumir a responsabilidade pelas consequências humanas e materiais dos seus atos.

A cura, sob a perspectiva teológica já apontada, significa perdão e arrependimento. Para a justiça restaurativa perdoar não é esquecer a ofensa, mas sim "*abrir mão do poder que a ofensa e o ofensor têm sobre a pessoa*"¹⁰³, permitindo que o ofendido passe de vítima à sobrevivente.

De outra parte, o arrependimento do ofensor advém do reconhecimento de sua responsabilidade pelo dano causado à outra pessoa e representa uma mudança de atitude para o futuro, a fim de não cometer o mesmo erro. A partir do arrependimento sincero, o ofensor é capaz de compreender que sua dívida, enquanto punição, é legítima e merecida. O arrependimento é um caminho para a cura do ofensor e, além disso, sua demonstração por meio de um pedido de desculpa ou atos concretos de reparação pode favorecer o perdão da vítima¹⁰⁴.

Como se sabe, o sistema tradicional não estimula nenhum desses processos, pois, na prática, as punições são vistas como imerecidas, já que o ofensor é

¹⁰²ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 48-49, *passim*. "*Ao contrário do que em geral se pensa, os ofensores sentem culpa pelo que cometeram.(...) Os ofensores de valem de uma série de técnicas defensivas a fim de evitar a culpa é manter seu sentido de valor próprio (...) a tendência que os ofensores têm de sentirem-se obsecrados com as injustiças das quais se percebem vítimas pode ser um meio de se isolarem do peso da culpa.*"

¹⁰³ *Ibidem*, p. 46.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 49

castigado para pagar uma dívida à sociedade e não diretamente à vítima. Zehr sustenta¹⁰⁵:

Para que uma nova vida seja possível é preciso haver perdão e confissão. Para que os ofensores voltem a ser pessoas íntegras, devem confessar seus erros, admitir sua responsabilidade e reconhecer o mal que fizeram. Somente então é possível o arrependimento e a virada para começar de novo em outra direção. A confissão seguida de arrependimento é a chave para a cura dos ofensores

No sistema formal de justiça não é oferecida às partes a oportunidade para o perdão e o arrependimento acontecer, ou seja, a reconciliação não é estimulada. Um dos objetivos da justiça restaurativa é oferecer esse salto qualitativo, promovendo a reconciliação por meio da cura, da confissão e do arrependimento.

Outro objetivo que se pode abstrair é o empoderamento da vítima e do ofensor. Como se sabe, a experiência do crime nega a autonomia da vítima, "*privando-as do poder sobre suas vidas*". O processo tradicional vem piorar essa situação, pois afirma o processo de vitimização ao ignorar as necessidades da vítima e ao concentrar todas as decisões do processo¹⁰⁶.

A justiça restaurativa, diversamente, objetiva recobrar a autonomia da vítima, por meio da promoção de sua participação no processo a fim de compor dialeticamente a solução dos problemas gerados pelo crime, dando-lhe, por consequência, uma experiência de justiça, em que, além de lhe envolver na solução, fornece espaço para a expressão dos sentimentos.

Igualmente, o ofensor necessita ser empoderado. Geralmente o criminoso se auto-afirma por meio do crime, ou seja, carecem de um "sentido de poder pessoal"¹⁰⁷, sendo o crime uma forma afirmar o poder, na medida em que conseguem dominar outra pessoa: a vítima.

O sistema criminal, com todo o aparato do Estado, rouba o resto de autonomia que o detento porventura possuía e ainda o identifica como perdedor. Como perdedor, o ofensor não teme a punição ou a prisão, porquanto lhe foi afirmado que

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 50.

¹⁰⁶ "*Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Porque reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer parte da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo*" in ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...***Op. cit.*, p. 79

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 51-56, *passim*.

não tem nada a perder. Desta forma continuará, na maior parte das vezes, a cometer crimes como forma de afirmar a identidade¹⁰⁸.

A justiça restaurativa, de outro lado, visa devolver a autonomia do ofensor, estimulando o domínio de si mesmo e não de outra pessoa, deixando claro que é possível determinar o próprio futuro.

A reintegração é outro objetivo da justiça restaurativa que interessa especificamente ao objeto do presente trabalho. Conforme já trabalhamos em tópico anterior, o cárcere, como principal punição do sistema retributivo, não conduz à reeducação e à reinserção do condenado, tal como proposto pelo paradigma ressocializador. Contrariamente, ele insere o indivíduo num processo de degradação, repressivo e uniformizante, cujos efeitos negativos, como a consolidação da carreira criminosa, anulam qualquer chance real de ressocialização.

Já a justiça restaurativa é holística, ou seja, considera todas as dimensões do delito e todos os sujeitos envolvidos, inclusive seus contexto social, ético, econômico, político. Isso quer dizer, que, assim como a justiça bíblica, a justiça restaurativa visa endireitar as coisas considerando o momento estrutural sob o qual o conflito exsurge, ou seja, "*ela não é projetada para manter o status quo*"¹⁰⁹, ou seja, para reproduzir as relações de desigualdade.

Diante disso, o dano causado ao ofensor, bem como as necessidades deste, também são importantes. Por isso, a punição e o isolamento como retribuição do mal feito não é o foco da justiça, mas sim a redenção, a qual só é possível através da reintegração, sempre com a colaboração da sociedade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 004/2015 – NUPEMEC, publicada no DJE nº1548 de 16 de abril de 2015, dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Estadual Paranaense. Desse ato normativo é possível extrair alguns objetivos da justiça restaurativa, em seus artigos 3º, 4º e 7º:

Art. 3º. A Justiça Restaurativa tem o condão de conferir a toda comunidade maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, na medida em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentido comunitário.

Art. 4º. A Justiça Restaurativa destina-se a promover a restauração dos interessados por meio da participação em processos dialógicos, convenções, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 55.

¹⁰⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...***Op. cit.*, p. 133

famílias, entidades públicas e privadas, demais terceiros afetados pelo conflito e membros da comunidade.

Art. 8º. A Justiça Restaurativa no âmbito criminal e infracional propicia a reparação dos danos causados e a restauração do ofensor, a partir da corresponsabilidade social pelo crime/ato infracional.

O Manual de Justiça Restaurativa do TJPR¹¹⁰, por seu turno, indica que o O principal objetivo da Justiça Restaurativa é:

restaurar os envolvidos no conflito e a relação quebrada por ele. Busca, por meio do diálogo entre os interessados, compreensões mútuas e comprometimento, conferindo maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade. Como consequência – e não objetivo – da restauração dos interessados, está a reparação do dano à vítima e a recuperação social do ofensor.

2.2. O paradigma restaurativo versus o paradigma punitivo-retributivista: formas de ver o crime e a justiça

O sistema de justiça criminal tradicional segue pelo caminho do paradigma punitivo-retributivista¹¹¹. Sob esse paradigma a apuração da culpa é elemento central, motivo pelo qual o foco está sempre no passado, pouco importando se é possível adotar medidas para prevenir a reincidência do infrator ou, ainda, para reparar os danos causados à vítima e a sociedade.

Como a apuração da responsabilidade do ofensor é central, as necessidades da vítima são relegadas a um papel secundário.

A justiça é buscada por meio de um método adversarial sob a lógica do ganha-perde, é um "procedimento que rege uma batalha"¹¹². Esse processo, sendo um duelo regulamentado, fomenta o conflito entre as partes.

A retribuição do mal feito por meio da atribuição da dor é a regra, fazendo com que um dano social seja cumulado a outro, compensando um mal com outro mal. Fazer justiça significa afligir dor após a determinação da culpa, contendo-se o mal pela violência "ao invés do amor e da compreensão"¹¹³.

A vítima é ignorada no processo, faltando-lhe inclusive informação, seu sofrimento é ignorado e pouca oportunidade tem de participação, pois o Estado é

¹¹⁰ Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, p. 09.

¹¹¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 199-201

¹¹² *Ibidem*, p 77

¹¹³ *Ibidem*, p 73

quem monopoliza a reação ao crime por meio da lei, uma vez que ele quem é definido como vítima, impessoal e abstrata¹¹⁴.

O Estado e o criminoso são elementos centrais do processo, sendo o ofensor sujeito passivo submetido à rituais de denúncia e exclusão¹¹⁵, que incentivam a irresponsabilidade e tolhe a participação. Todos esses rituais enfraquecem o vínculo do ofensor com a comunidade, cuja participação também é secundária¹¹⁶.

A justiça é avaliada pela correta aplicação das normas e procedimentos e o equilíbrio é considerado alcançado com a retribuição e o rebaixamento do ofensor.

A reconciliação não é considerada em nenhum momento, já que o relacionamento vítima ofensor só é levado em conta se for para justificar o agravamento do decreto punitivo, por esse motivo o arrependimento e o perdão não são em nenhum momento estimulados.

Por fim, a justiça retributiva ignora todo o contexto social, econômico e moral que circunda o comportamento criminoso, deixando de questionar o status quo e também de promover justiça social, justamente porque tem o fim de reproduzir as relações de desigualdade. Os fatores do contexto em que o ofensor está inserido apenas são considerados relevantes se houver alguma implicação jurídica reconhecida¹¹⁷.

A justiça restaurativa, de outro norte, é holística, ou seja, considera que o comportamento do ofensor sofre injunções do contexto fático, político econômico, social e moral em que está inserido e, por isso, busca dar assistência e atender às necessidades não só da vítima, mas também do ofensor¹¹⁸.

Isso significa que as necessidades não são primárias e devem ser atendidas para que se considere feita a justiça. A vítima, para ter experiência de justiça, deve ter suas necessidades de segurança, restituição, reparação, justificação, empoderamento e apoio atendidas¹¹⁹. A satisfação das necessidades do ofensor também é uma reação ao crime, ele também necessita de apoio emocional para que

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 77-79, *passim*

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 200

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 76.

¹¹⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 68-69.

¹¹⁸ "Os crimes se mesclam com outros males e conflitos que em geral colocamos no âmbito do direito civil. Mas tais injustiças se juntam às injustiças do poder e da riqueza" in ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p 175.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 180-183.

possa desenvolver um senso para assumir obrigações, adquirir habilidades interpessoais e se livrar de falsas racionalizações sobre a vítima e o evento criminoso¹²⁰.

O foco da justiça é no futuro, representado pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade e pela reintegração do ofensor por meio da realização de um bem a ele e não de um mal¹²¹.

Portanto, percebe-se que os elementos centrais são a vítima e o ofensor, tanto é assim que lhes é dada a oportunidade de participar da solução do conflito, inclusive expressando seus sentimentos. Essa participação, marcada pela informação e pela dialeticidade, também é democrática porque conta com a intervenção da comunidade, reforçando a integração das partes.

Abstrai-se dessas diferenças que a justiça retributiva é deletéria, pois não traz nenhum resultado apreciável positivamente para ninguém, já que sua resposta não foca nas partes envolvidas diretamente no delito, a fim de atender suas necessidades. Com isso, obviamente, não tem efeito dissuasório sobre o ofensor, nem ressocializador. A justiça restaurativa, em resumo, é transformadora, porque recupera perdas e fortalece vítima, ofensor e comunidade.

2.3. A Responsabilização criminal segundo a lente restaurativa: trabalhando a compreensão dos custos humanos do crime

Para a justiça retributiva, responsabilização é sinônimo de punição¹²². O processo criminal, quase sempre, se desenvolve para ao final aplicar uma pena corporal. As obrigações do ofensor são para com o Estado, mantendo a disciplina no cumprimento da pena na qual foi incurso.

A violação resultante do crime, para a justiça restaurativa, gera obrigações, responsabilidades e deveres para com a vítima e a sociedade. A justiça resume-se à corrigir a violação e não sofrer um mal para compensá-la. Para que esse processo aconteça é necessário que o ofensor entenda as consequências de seu ato, as quais atingem de forma negativa a vítima, a sociedade e o próprio ofensor¹²³.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 188-189.

¹²¹ *Ibidem*, p. 199-200

¹²² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 71-74, *passim*.

¹²³ *Ibidem*, p. 185-187.

É importante compreender que o crime viola relacionamentos e, portanto, pessoas¹²⁴.

Partindo-se dessa compreensão, de que o crime viola pessoas, a justiça restaurativa estimula o ofensor a reconhecer voluntariamente sua responsabilidade de corrigir o mal, oportunizando sua participação ativa no processo de descoberta de como a violação pode ser curada. Obviamente isso não é fácil, pois as vezes é mais fácil ser punido do que assumir responsabilidades e obrigações, mas um dos principais objetivos da justiça restaurativa é incentivar esse movimento¹²⁵.

Isso porque, diversamente da justiça retributiva, em que a mensagem que se passa ao ofensor é "se você errar você vai sofrer"¹²⁶, a justiça restaurativa pretende passar a mensagem de que o crime prejudica as pessoas e geram o dever de corrigir o dano¹²⁷.

Quando o sistema de justiça formal processa o ofensor, reconhecendo sua culpa e administrando doses de dor, o faz de forma unilateral, repressiva e impositiva. Com isso, quase nunca se estimula um comportamento responsável por parte do criminoso¹²⁸, até porque, como já se disse em tópico anterior, o infrator é tratado como objeto sobre o qual o Estado tem a pretensão de exercer absoluto controle.

No entanto, quando o infrator é estimulado a reconhecer os custos humanos do seu ato, vale dizer, reconhecer que o crime causa danos ao próximo e a si mesmo e gera o dever de reparar, sua responsabilidade é incentivada e ele é empoderado para responder ativamente por sua dívida para com a sociedade e a vítima. A dívida deixa de ser abstrata, devida ao Estado e paga com o próprio sofrimento, para ser concreta e paga fazendo o certo¹²⁹.

A exposição do ofensor ao mal causado pelo crime tem maior resultado do que simplesmente segregá-lo, pois o seu isolamento revolta e o torna menos cooperante. Deve ser dada oportunidade para que o acusado exponha suas motivações e emoções, criando-se, deste modo, espaço para o arrependimento e o perdão.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 172.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 185.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 187.

¹²⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 187

¹²⁸ *Ibidem*, p. 73-74.

¹²⁹ *Ibidem*, p 189-191, *passim*.

Tereza Lancry de Gouveia cita como um dos princípios da justiça restaurativa o reconhecimento por parte do ofensor de que uma injustiça foi causada pelo crime e, por isso, a equidade deve ser restaurada.

Esse reconhecimento, segundo a autora, dá ensejo à "reintegrative shaming" ou vergonha integradora, caracterizada pela compreensão do mal causado pelo crime seguida da vergonha, do arrependimento, do pedido de perdão e da assunção de responsabilidade ante às consequências do ato danoso¹³⁰. Esse processo facilitaria a reintegração do ofensor à sociedade, na medida em que este, por vontade própria, assumiria a responsabilidade pela restauração, numa dimensão compartilhada com a comunidade e voltada para o futuro.

A vergonha, teria o efeito de causar no ofensor um sentimento de responsabilidade em relação ao que aconteceu, oferecendo a possibilidade de reparação material e simbólica. Além dos benefícios para a vítima (reparação, segurança, assistência, autoestima, etc) e sociedade, a responsabilidade pessoal pelo dano causado, derivada da vergonha, oferece ao ofensor meios dignos de transformação e inclusão, diminuindo as chances de reincidir no futuro¹³¹.

Assim, reconhecimento dos custos humanos do crime, vergonha, arrependimento, perdão e assunção de responsabilidade seriam etapas de um processo de reintegração, que estimula não só responsabilidade do ofensor para com o dano, mas também para alterar o curso de sua vida, interpretando o presente e se colocando como arquiteto do futuro¹³².

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA E EXECUÇÃO PENAL: MÉTODO APAC: “AMANDO O PRÓXIMO, AMARÁS A CRISTO”

O emprego da justiça restaurativa também encontra terreno fértil nas prisões.

¹³⁰"Não que se trate de um perdão no sentido bíblico, essencial para a purificação da alma, mas sim de um gesto que demonstre um real arrependimento por parte do agente de forma a perceber que o caminho que tomará não era correcto nem aceitável perante a ordem de valores existente na sociedade e poder, assim, absorver os valores nela vigentes, de modo a, daí, por diante, não vir potencialmente a praticar mais crimes." ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho...** *Op. cit.*, p. 48-59, *passim*.

¹³¹ ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho...** *Op. cit.*, p. 48-59, *passim*.

¹³²MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** p. 66, in PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine & DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). *Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

Embora um dos objetivos a serem perseguidos seja a utilização residual do cárcere, quando ele se faz necessário, deve-se dar ênfase às práticas restaurativas durante a execução, a fim de humanizar a pena, prevenir e gerir conflitos internos, conciliar ofensores com suas vítimas e aproximá-los da comunidade¹³³.

O salto qualitativo que se revela com essa prática é traduzida em agilidade, eficácia, economia e, acima de tudo, humanização, justiça e redução da reincidência e, portanto, dos crimes em geral.

Existem programas restaurativos no âmbito penitenciário em diversas partes do mundo (Estados Unidos, Bélgica, Reino Unido, Austrália, Colômbia, Nova Zelândia, etc), aqui estudaremos um programa de origem brasileira, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, que está difundida em diversos países entre os quais Belize, Bulgária, Chile, Colômbia, Costa Rica, Alemanha, Hungria, Latvia, Singapura, Estados Unidos¹³⁴, etc.

O método apaqueano emprega ações compatíveis com a reformulação do modelo retributivo, acima indicado, incorporando pressupostos de uma visão restaurativa, conforme veremos adiante.

3.1. Contextualização do Sistema Carcerário Brasileiro

É sobremaneira importante conhecer o sistema carcerário brasileiro para formular ações para corrigir seus desvios, aplicando-se práticas de restauração dessa instituição, de forma a adequá-la àquilo que preconiza a Constituição da República e, também, a Lei de Execução Penal.

Em junho de 2015, o Ministério da Justiça divulgou um relatório com os dados dos estabelecimentos prisionais dos estados a fim de diagnosticar o sistema carcerário brasileiro e traçar diretrizes políticas de atuação com o maior número de informações do sistema. O ministro da Justiça Jose Eduardo Cardoso, e o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN, Renato Campos De Vitto apresentaram o documento, chamado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, com base nos dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro¹³⁵.

¹³³LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era:...***Op. cit.*, p. 133-134; 140-142, *passim*.

¹³⁴Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>. Acessado em 02 de ago.2015.

¹³⁵ Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/ministro-da-justica-apresenta-documento-detalhado-sobre-prisoas>> acesso em 02 ago.2015

Na coletiva concedida à imprensa, o ministro da justiça afirmou que "*são muito ruins as condições do sistema prisional brasileiro*", que embora o país tenha algumas unidades boas, no geral a situação é muito ruim, pois são verdadeiras escolas de criminalidade e de violação de direitos, um estabelecimento que dissemina doenças e em que se mata seis vezes mais do que do muro para fora¹³⁶.

Para o Ministro não é possível que no século XXI ainda se tenha esta instituição. Sustentou que os problemas atuais na segurança pública do país decorrem das condições do sistema prisional, motivo pelo qual é necessário lançar luz no problema, envolvendo os três poderes do estado e a sociedade brasileira na solução, pois o governo federal não tem condições de, sozinho, fazer uma reforma¹³⁷.

Lembrou que o aprisionamento está na contramão do mundo, pois muitos países estão adotando alternativas penais mais eficazes e sem efeitos reflexos como a prisão. O Brasil, ao contrário, está numa curva ascendente de aprisionamento, pois de 1990 a 2014 tivemos uma elevação de 575% da população prisional e, ao contrário do que se podia esperar, a violência só aumentou nesse período¹³⁸.

Até países como Estados Unidos, Rússia e China, que têm a maior população carcerária do planeta, estão diminuindo os índices de encarceramento por meio de programas e sanções mais eficazes e menos estigmatizantes, ao passo que o Brasil vem aumentando a taxa de encarceramento, sem mostrar eficácia no combate a criminalidade, simplesmente porque, conforme já demonstrado em tópicos anteriores, o cárcere é fator criminógeno e perpetuador de violência¹³⁹.

Os dados apresentados pelo relatório são alarmantes e revelam a limitação das instâncias oficiais de controle - inclusive do judiciário - em restringir o aprisionamento a casos mais graves e em aplicar medidas cautelares e alternativas penais. Também o descaso da administração pública na gestão dos estabelecimentos penitenciários e na implementação de políticas públicas no interior das cadeias agrava a situação.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/ministro-da-justica-apresenta-documento-detalhado-sobre-prisoas>> acesso em 02 ago.2015.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ *Ibidem*.

Este levantamento, produzido com dados de 2014, é o estudo mais recente acerca do sistema penitenciário brasileiro, passemos à sua análise e detalhamento¹⁴⁰.

O Brasil tem uma população carcerária de 607.731 presos: 250.213 sem condenação; 250.094 em regime fechado; 89.639 em regime semiaberto; 15.036 em regime aberto; 2.497 em medida de segurança internação e 360 em medida de segurança tratamento ambulatorial¹⁴¹.

O número de vagas disponíveis no sistema é de 376.669. Isso quer dizer que temos um déficit de 231.062 vagas e, por isso, em um espaço projetado para 10 pessoas são alojados 16 detentos, o que representa uma taxa de ocupação de 161%¹⁴², a revelar uma superlotação sem precedentes. Entre 2000 e 2014 esse déficit mais que dobrou, o que revela que a cultura do encarceramento domina a prática no judiciário, o qual tem 459 mil mandados de prisão em aberto. No Paraná a taxa de ocupação é de 149%¹⁴³.

Em comparação com os 20 países com maior população prisional no mundo, o Brasil ocupa a 4ª posição, apenas atrás de Estados Unidos (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818). A taxa de ocupação, que reflete a superlotação, só fica atrás de países menos desenvolvidos como Filipinas (316%), Paquistão (177,40%) e Peru (223%). O país com menor taxa de encarceramento é a Polônia, com 90,20%, aquém da capacidade total. Os Estados Unidos, país com a maior população prisional do planeta, têm uma taxa de ocupação de 102,70%, pouquíssimo acima¹⁴⁴.

Quanto a taxa de aprisionamento, cujo parâmetro é o número de presos para cada 100.000 habitantes, o Brasil ocupa a 4ª posição, com 300 presos para cada 100.000 habitantes. Taxa menor que a dos Estados Unidos (698), Rússia (468) e

¹⁴⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 out.2015.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² Dados referentes a junho de 2014

¹⁴³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 out.2015.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

Tailândia (457). A variação desta taxa entre os anos 2008 e 2014, nos quatro países com a maior população prisional, demonstra que Estados Unidos (- 8%), China (-9%) e Rússia (-24%) estão reduzindo o número de prisões, ao passo que o Brasil, numa tendência contrária, aumentou em 33%, o que equivale a dizer que a proporção entre a população prisional em relação a população total cresceu 33%¹⁴⁵.

Se continuar nesse ritmo, em 2108, a população carcerária do Brasil ultrapassará a da Rússia, que hoje tem quase 674 mil encarcerados e, em 2022, terá ultrapassado 1 milhão de pessoas, a maioria presa provisoriamente. Em 2075, alcançaríamos a cifra absurda de 1 pessoa em cada dez em situação de privação de liberdade¹⁴⁶.

A taxa de presos provisórios, ou seja, sem condenação, representa 41% dos presos brasileiros, ficando apenas atrás de Índia (67,60%), México (42%), Filipinas (63,10%), Paquistão (66,20%), Marrocos (46,20%) e Peru (49,80%). Quanto aos países com maior população prisional que o Brasil, os Estados Unidos apresenta taxa de presos provisórios de 20,40% e Rússia com 17,90%. Sem dados disponíveis sobre a China¹⁴⁷.

Tomando-se o período entre os anos de 1995 e 2010, na comparação entre os 50 países com a maior população prisional do mundo, o Brasil ocupa a 2ª posição, com uma taxa de 136%, apenas atrás da Indonésia, que ostenta uma taxa de 145%, muito embora sua população carcerária e taxa de aprisionamento sejam menores que a do Brasil (167.163; 66/100.000)¹⁴⁸.

A população prisional Brasileira, no período de 1990 a 2014, cresceu incríveis 575%, pulando de 90,90 em 1990 para 607,7 mil em 2014. Desde o ano 2000 (232,8) a população carcerária vem aumentando em média 7% ao ano, o que significa um crescimento de 161% em 14 anos, taxa 10 vezes maior que o crescimento da população total que foi de 16% no período, ou 1,1% ano¹⁴⁹.

A unidade da federação que tem a maior população carcerária é São Paulo, com 219.053 presos, 36% da população de presos total. É seguido de Minas Gerais

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 out.2015.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

(61.286), Rio de Janeiro (39.321), Pernambuco (31.510) e Paraná, com 28.702 presos¹⁵⁰.

A taxa de aprisionamento média no Brasil é de 299,7 presos por 100.000 habitantes. O estado do Mato Grosso tem a maior taxa, 568,9/100.000, e o Paraná, ocupa a 13ª posição, com 259/100.000. No nosso estado a taxa de aprisionamento entre os anos de 2005 e 2014 aumentou, passando de menos de 110 para 259 para cada 100.000 habitantes. No Brasil o aumento no período foi de 66%, mas em alguns estados mais que dobrou (vg. Tocantins 174%)¹⁵¹.

Entre as unidades da Federação, o estado que apresenta a maior taxa de presos provisórios é Sergipe, com 73%, vale dizer, possui mais preso provisório do que condenados. Acompanham essa tendência Maranhão (66%), Bahia (65%), Piauí (64%), Pernambuco (59%), Amazonas (57%) e Minas Gerais e Mato Grosso (ambos com 53%). O Paraná está na 11ª posição, com 49%, taxa maior que a nacional (41%)¹⁵².

No Brasil, o total de unidades prisionais é 1.424, dentre as quais 4 são federais, as demais estaduais. O Paraná possui 35 unidades, com um total de 19.300 vagas. Quanto à destinação, 6 unidades são voltadas para presos provisórios, 14 para presos no regime fechado, 8 para o regime semiaberto, 1 para medida de segurança, 1 para diversos tipos de regime, 1 para exames gerais e criminológicos e 4 não classificadas¹⁵³.

Geralmente as unidades voltadas para presos provisórios também abrigam presos condenados e as unidades próprias ao regime fechado abrigam presos de outros regimes em razão do déficit de vagas. A taxa de ocupação das vagas destinadas aos presos provisórios é de 192%, no regime fechado é de 151%, no regime semiaberto é de 133%¹⁵⁴.

Essa superlotação tem mantido condenados com direito à progressão no regime mais gravoso, configurando excesso de execução (art. 185 da Lei de Execução Penal). Algumas autoridades judiciais procedem à harmonização do

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 out.2015.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

regime intermediário, pelo qual os presos são colocados no aberto provisório e excepcional, com ou sem monitoração eletrônica, a depender do Estado.

No que tange à lotação, no Brasil, mais de 55 mil pessoas estão em celas cuja lotação é de mais de 3 pessoas por vaga, cerca de 140.000 vivem em celas com lotação de 2 a 3 pessoas por vaga. No Paraná 12.511 pessoas cumprem pena em locais com lotação de 2 pessoas por vaga e 651 em celas cuja lotação é de 3 a 4 pessoas por vaga. O Nordeste concentra a maior parte das prisões onde a lotação é de mais de 4 pessoas por vaga, com destaque para Pernambuco, onde 8.855 presos vivem nessa deplorável condição¹⁵⁵.

Passando ao perfil das pessoas privadas de liberdade, temos que a maior parte da população carcerária é formada por jovens, pois 56 % do total de presos no Brasil possui de 18 a 29 anos, enquanto na população em geral, essa faixa etária chega a 21,5%. No Paraná a proporção de joven presos é semelhante à nacional, só difere quanto à população de 18 a 24 anos, de 29%, face a taxa nacional de 31%¹⁵⁶.

Quanto à etnia, a maioria dos presos são negros, cerca de 67%, enquanto na população em geral a porcentagem de negros é 51%. No Paraná, a maior parte dos presos é branca, mais de 60%, fato que deve ser analisado considerando perfil demográfico do Estado¹⁵⁷.

Quanto a escolaridade da população prisional, 53% é composta de pessoas com o ensino fundamental incompleto e cerca de 15% sequer passaram pela escola.

Quanto ao tipo penal no qual os detentos incidiram, a população prisional em geral apresenta 27% dos presos incurso nas sanções de delitos ligados ao tráfico, 21% ao roubo, 11% ao furto e 14% ao homicídio.

É de se destacar que a percentagem diverge bastante quando se considera homens e mulheres separadamente, porquanto os padrões de criminalização do público feminino são muito distintos do masculino, mas quanto a qualquer dos gêneros, o crime de tráfico é o mais comum. *"25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão relacionados ao tráfico, para as mulheres essa proporção*

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 de set.2015.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

alcança a ordem de 63%. Em termos proporcionais, o número de crimes de roubo registrados é três vezes maior que para mulheres¹⁵⁸".

No Estado do Paraná a proporção por tipo de crime difere um pouco, pois o crime de roubo (29%) supera o tráfico (23%). O homicídio ostenta a cifra de 11% e o furto 14% (destaque-se que nesse quesito, apenas 51% dos dados foram informados pelo Estado)¹⁵⁹.

Quanto à doenças e agravos, os números apresentados pelo relatório demonstram que as pessoas privadas de liberdade estão mais sujeitas às doenças do que a população em geral. Para se ter ideia do problema, o risco de contaminação pelo HIV é 60 vezes maior dentro da unidade prisional. A taxa de incidência do HIV nas prisões é de 1215,5 pessoas soropositivas para cada 100.000 presos, na população brasileira essa taxa é de 20,4. A tuberculose, por sua vez tem uma taxa de incidência de 940,9, enquanto na população em geral é de 24,4, ou seja, 38 vezes menor¹⁶⁰.

A mortalidade intencional também é maior no interior dos presídios, correspondendo a 167,5 mortes para cada 100.000 pessoas privadas de liberdade anualmente, valor seis vezes maior que a taxa de crimes letais intencionais verificada na população total do Brasil, que é de 26,6 por 100.000 habitantes (2013), índice que o coloca entre os 10 países mais violentos do mundo¹⁶¹. Esse cenário, obviamente, decorre do sistema de alimentação da violência e reprodução da desigualdade e da criminalidade, representado pelo encarceramento.

Mai um dado interessante refere-se ao trabalho, sobremaneira importante para o processo de reinserção do preso. Cerca de 84% dos detentos não têm acesso ao trabalho, ou seja, estão ociosos. No Paraná 20% têm acesso, externo ou interno ao estabelecimento prisional. Apenas 22% dos presídios tem algum tipo de oficina de trabalho¹⁶².

O relatório contém ainda outros dados dando conta das péssimas condições prisionais e da escassa assistência fornecida aos detentos, em termos de educação,

¹⁵⁸ *Ibidem.*

¹⁵⁹ *Ibidem.*

¹⁶⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014 - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Coleta de Dados: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Coord. Renato Campos Pinto de Vitto e Tatiana Whately de Moura. Disponível em www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf. Acesso em 06 out.2015.

¹⁶¹ *Ibidem.*

¹⁶² *Ibidem.*

saúde, trabalho, etc. As informações demonstram um cenário de descaso quase total pelas pessoas privadas de liberdade, com consequências trágicas, entre as quais a sujeição de seres humanos à condições cruéis de existência, a consolidação da carreiras criminosas e o aumento da violência.

3.2. Método APAC: Um sistema democrático de controle social - a participação da comunidade na execução da pena

Todos os dados acima reforçam a emergência da aplicação da justiça restaurativa no curso da execução da pena. Para que isso seja possível a vítima e a sociedade, verdadeiros titulares do bem jurídico violado, devem tomar parte no processo de restauração do ofensor, quebrando as barreiras para que o egresso retome seu lugar na sociedade, na família, no mercado de trabalho, etc.

A participação da comunidade na administração da justiça criminal e no tratamento dos condenados é uma prática antiga. A visitação de presos com objetivo de caridade ou obra de misericórdia sempre foi realizada por cristãos, inclusive nas prisões laicas. Muitas vezes a visitação era acompanhada de atividades assistenciais em benefício do detento e também de suas famílias. Mas tais visitações nunca foram suficientes para transformar a atitude negativa da sociedade em relação aos egressos ou para dispor as demais pessoas a tomarem parte na execução da pena¹⁶³.

Difícilmente a sociedade se posiciona de maneira positiva quanto a situação dos presos e mesmo quando as más condições dos estabelecimentos prisionais são denunciadas por eles, ainda assim são execrados, ultrajados pela sociedade com discursos reacionários de repúdio, assimilados e reproduzidos instintivamente pelas pessoas¹⁶⁴.

No entanto, acredita-se que a participação cada vez maior da comunidade tende a alterar a abstrata opinião geral que o detento deve ser repellido, hostilizado ou até mesmo temido, pois a percepção de que a tranquilidade e a qualidade de vida

¹⁶³MIOOTTO, Armida Bergamini. **Participação da comunidade no tratamento dos condenados**. In. Revista de informação legislativa, v. 12, n. 46, p. 93-110, abr./jun. 1975. p. 94-95 - *passim*

¹⁶⁴PINTO, Felipe Martins. **Do objeto e Aplicação da Lei de Execução penal**. in2012, . Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, p.21.

da sociedade esta intrinsecamente vinculada as condições adversas impostas aos condenados e presos provisórios é paulatinamente interiorizada¹⁶⁵.

A propósito, um dia a pessoa privada de liberdade retornará ao convívio social, e seu reingresso será marcado por atitudes que guardarão sintonia com a experiência do cárcere¹⁶⁶. Partindo-se dessa premissa, não é melhor que se cuide do ofensor, promovendo sua inclusão, ao invés de consolidar o repúdio e a desigualdade dele em face da sociedade em geral?

A manutenção dos laços entre ofensor e sociedade restitui a estima pública daquele e a sua própria auto-estima, diminuindo os efeitos da privação, atenuando-se o desajustamento social determinado pelo longo tempo de ausência do ambiente externo à prisão. Esse efeito se observa mais facilmente em unidades de pequeno e médio porte, cujos presos são oriundos da própria região circundante à prisão, pois o fato de serem mantidos no seu ambiente físico e humano contribui para a eficácia da reintegração, dando ao detento um sentimento de pertencimento à comunidade¹⁶⁷.

Essa emergência participativa da comunidade está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, que não se restringe à participação política. Isto é, a democracia determina também a interferência da comunidade na produção de atos oficiais¹⁶⁸, na assunção de responsabilidades com o a sociedade em geral e com o próximo.

Com relação às atividades ligadas à execução da pena, a própria lei de execução penal (Lei 7.210/84), dispõe em seu art. 4º que "*O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança*".

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ "No entanto, diante da previsão constitucional do artigo 5º, XLVII, da Constituição da República de 1988, que veda a prisão perpétua e a pena de morte, com exceção das hipóteses de guerra declarada, afere-se que todos os ocupantes do cárcere potencialmente retornarão ao convívio social e que o seu reingresso trará todas as marcas colhidas no período em que estiveram cumprindo pena. Suas atitudes fora do cárcere guardarão sintonia com as experiências e os sentimentos experimentados, uma vez que o meio detém relevante papel na construção do caráter do ser humano e consiste em um instrumento que tanto pode resgatar um indivíduo socialmente desviado como corrompê-lo. Uma estrutura carcerária opressora e aviltante contribui para a deformação do ser humano e fomenta a sua revolta contra a sociedade, que acaba por sofrer um efeito rebote de sua própria conduta, seja consubstanciada em discursos vazios e panfletários de cega intensificação do rigor punitivo, seja pela cômoda postura de pessoas que preferem se omitir sobre a matéria." *Ibidem*.

¹⁶⁷ MIOTTO, Armida Bergamini. **Participação da comunidade no tratamento...** *Op. cit.* p. 94-95 – *passim*.

¹⁶⁸ PINTO, Felipe Martins. **Do objeto e Aplicação da Lei de Execução penal...** *Op. cit.*, p.22

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, rompendo com o sistema penal vigente, já analisado no primeiro capítulo desse trabalho, é expressão maior de como a democracia participativa pode transformar a execução da pena, devolvendo a ela, sua finalidade recuperativa, enquanto não pode ser abolida.

Originada no Estado de São Paulo, em 1972, a APAC surgiu da iniciativa de visitação, de doze homens, aos internos da Cadeia Pública de São José dos Campos, a fim de levar a palavra do Evangelho¹⁶⁹.

Mario Ottoboni, estudante de direito, era um desses homens, e preocupado com a recuperação e reintegração dos condenados, fez, com a ajuda do Juiz e Corregedor do presídio local (Dr. Sílvio Marques Neto) uma proposta de execução da pena sob uma visão espiritual que envolvia, para a reintegração do preso e do egresso, a reconstituição da família e do trabalho honesto¹⁷⁰.

A atividade dos voluntários denominada APAC - "Amando o Próximo, Amarás à Cristo" foi aperfeiçoada e regularizada, dando ensejo a criação da APAC jurídica - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados em 1974, como entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, auxiliar da justiça¹⁷¹ na execução da pena, "*recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa*"¹⁷². A partir daí, o sistema APAC foi difundido e várias comarcas expressaram interesse na sua instalação, principalmente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais¹⁷³.

Depois, reconhecida pelo Ministério da Justiça, especialmente com a consagração da Lei de Execução Penal em 1984, art. 4º, foi classificada como "Laboratório e Modelo". Assim, todas as APACS passaram a ter o mesmo nome e procedimentos idênticos, e se reuniram formando a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC, entidade que congrega, orienta, fiscaliza e

¹⁶⁹O lema que os doze voluntários haviam adotado desde o início foi baseado no Evangelho - "Estive preso e visitastes". Por isso era "Amando o Próximo (ou o preso), Amarás a Cristo" - APAC" in MARQUES NETO, Sílvio. **Do Condenado e do Internado**. in A Execução Penal a luz do método APAC. Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012, p. 28.

¹⁷⁰ MARQUES NETO, Sílvio. **Do Condenado e do Internado**... *Op. cit.*, p. 28.

¹⁷¹ OTTOBONI, Mario. **Vamos Matar o Criminoso? - Método APAC**. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014, p.35.

¹⁷² Introdução ao Método - Disponível, em <http://www.fbac.org.br/institucional/como-fazer/sustentacao-juridica/28-institucional/histo> - Acesso 19 de set.2015.

¹⁷³ MARQUES NETO, Sílvio. **Do Condenado e do Internado**... *Op. cit.*, p. 26-27, *passim*.

zela pela unidade e uniformidade das APACs do Brasil e assessora a aplicação do Método APAC no exterior.¹⁷⁴

Depois, essa entidade se associou à Prison Fellowship Internacional - PFI, órgão criado depois da APAC, consultivo grau II da ONU para assuntos penitenciários¹⁷⁵.

Com a APAC, a comunidade, voluntariamente, passou a participar de forma preponderante na execução da pena, com a participação mínima do estado, principalmente na assistência social e religiosa. Assim, o círculo vicioso criado pelo Estado no âmbito da execução - (repressão - prende - não há tratamento - solta - sociedade - rejeição - reincidência - prende - construção de presídios - novas leis que evitam prisões e concedem benefícios...¹⁷⁶) pode ser quebrado.

Nesse sentido, Mario Ottoboni, em sua obra "Vamos matar o criminoso?: método APAC", ao sustentar que as medidas adotadas pelo Estado são ilusórias e nada resolvem, sugere¹⁷⁷:

Enquanto o Estado não apoiar a única fórmula existente capaz de produzir e que se consubstancia na participação da comunidade, por intermédio de entidades organizadas juridicamente e descentralizar presídios, fazendo com que cada comunidade assuma sua população prisional, nenhum fruto será colhido, por melhor que seja a legislação.

Segue afirmando o autor que "não basta prender, é preciso recuperar"¹⁷⁸, todavia, como sabemos, o Estado não sabe exercer essa função.

Portanto, apenas a participação comunitária, por meio da preparação do preso e da fiscalização do trabalho dentro dos estabelecimentos penais, pode romper o fator criminógeno do cárcere, com a conseqüente diminuição do índice de reincidência¹⁷⁹.

3.3 Os doze elementos do método Apaqueano e sua filosofia

O método APAC pressupõe doze elementos fundamentais para que se alcance os efeitos a que se destina. Mario Ottoboni sustenta que todos devem ser observados conjuntamente, sob pena do método não funcionar. O amor incondicional e a confiança, "*virtudes cultivadas com todo o vigor cristão*", devem

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 28-29

¹⁷⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 38

¹⁷⁷ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 39

¹⁷⁸ *Ibidem*, p.41.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

balizar a aplicação de todos eles, "por *meio de gestos concretos de acolhida, de perdão, de diálogo*" e sem distinção. Os elementos fundamentais são¹⁸⁰:

1. Participação da Comunidade¹⁸¹: foi visto em tópico anterior que a participação da comunidade é um dos corolários da aplicação da justiça restaurativa no curso da execução penal. Mario Ottoboni sustenta que tudo deve começar com a sua participação, pois o Estado já se mostrou despreparado para devolver o condenado ao convívio social.

A sociedade deve ser informada de que a criminalidade e a violência, em grande parte, decorrem do descaso e abandono das pessoas condenadas nas prisões, fato que só faz aumentar a reincidência, a violência urbana, o crime organizado, etc.

A partir dessa compreensão e da participação crescente da comunidade na recuperação do preso, instala-se uma terceira força entre os presos e as instâncias oficiais (polícias, agentes penitenciários), apta a ganhar a confiança das pessoas detidas, que antes consideradas como lixo humano irrecuperável, passam a ser dirigidas por solidariedade, amor, esperança e respeito humano. O resultado é a criação de um estabelecimento propício à recuperação, sem rebeliões, fugas, violência, etc.

2. Recuperando ajudando recuperando¹⁸²: para que o detento seja devolvido à sociedade é necessário que aprenda a viver com ela. Assim, dentro do estabelecimento prisional, valores de alteridade, humildade e compaixão com o próximo devem ser despertados¹⁸³ nos recuperandos, a fim de que a convivência no interior dos presídios, e depois lá fora, seja pacífica, ao contrário do que acontece nos estabelecimentos convencionais, onde impera violência, morte, domínio, terror e desrespeito.

Para operacionalizar esse fundamento, existe na estrutura da APAC a Representação de cela, que mantém a disciplina e a harmonia entre os

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 65-104, *passim*.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 67-78.

¹⁸² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** *Op. cit.*, 69-71

¹⁸³ O apenado, no presídio convencional, acaba virando "agente da morte para a própria vida". Devolvê-lo a 'normalidade' não é impossível, para isso é necessário "despertar nele a consciência dessa realidade, ajudá-lo a perceber que a raiz do bem e do mal está no coração, que ele é capaz de praticar gestos de bondade e solidariedade, e, sobretudo, fazer ver a ele que não basta deixar de fazer o mal, é necessário fazer o bem. Somente assim ele irá crescer como pessoa e conhecer-se como imagem e semelhança de criador", OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** *Op. cit.*, p. 69-70

recuperandos, zelando pela higiene e limpeza cela e pessoal, bem como treinamento de líderes ¹⁸⁴. Também existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que colabora com todas as atividades da APAC (disciplina, segurança, reformas, festas, celebrações, fiscalização do trabalho, etc) e promove reuniões com a população prisional a fim de discutir problemas, buscar soluções e reivindicar melhorias.

3. Trabalho¹⁸⁵: o exercício de alguma atividade laborativa não é suficiente para recuperar uma pessoa, mas juntamente com os demais elementos e adaptado ao sistema progressivo de pena, atende ao objetivo final da APAC.

No regime fechado, o trabalho indicado pelo método APAC é o laborotápico (atividades artesanais como pintura a óleo, técnicas em cerâmica, trabalhos em madeira e argila, confecção de redes, toalhas etc), pois além de poder ser comercializado, tem um caráter curativo, de reflexão e autoconhecimento, propiciando aos recuperandos a descoberta dos próprios valores e o resgate da autoestima.

O regime semiaberto é o momento propício para a profissionalização do recuperando e para a observação da sua conduta. Nessa fase da execução da pena, o preso pode sair para fazer cursos profissionalizantes e trabalhar em entidades e empresas da cidade, de acordo com a habilidade de cada um, sempre com autorização do juiz competente. O recuperando pode trabalhar inclusive na própria APAC, se tiver aptidão para os serviços burocráticos, percebendo uma ajuda de custo para suas despesas.

O regime aberto ou prisão albergue pressupõe que o recuperando tenha demonstrado, no semiaberto, conduta favorável e condições de conviver pacificamente. Também deve estar com um ofício definido e apresentar uma proposta de trabalho compatível com a sua profissionalização.

A preparação rigorosa é importante para que a progressão seja bem sucedida, não só para o recuperando, mas também para *"não frustrar sua família e proteger a sociedade"* ¹⁸⁶. Os recuperandos que estejam gozando do livramento condicional,

¹⁸⁴ "acentuando o rompimento do "código de norma" existente entre a população prisional, em que os mais fortes subjagam os mais fracos" *ib dem*, p. 70.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 71-79

¹⁸⁶ "A metodologia apaqueana ensina que, no regime Aberto, o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, ser plenamente capaz de colaborar com sua família E responder por seus atos, promovendo obtém comum" in OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** Op. cit., p. 70

bem como os ex-recuperandos também devem ser auxiliados na sua reinserção, caso encontrem dificuldades.

4. A religião e a experiência com Deus¹⁸⁷: também a religião sozinha não basta à recuperação, mas é importante. Para que tenha um efeito positivo, ela deve ser vivida com verdade e não como uma máscara para obter vantagens ou benefícios na execução. Isso quer dizer que a experiência com Deus deve se dar espontaneamente no coração do recuperando, pela revisão dos seus valores e pelo sentimento de que é amado.

Para que isso aconteça o processo de evangelização deve ter por base, sobretudo, a valorização humana, para que a confiança do preso nas demais pessoas e a sua esperança sejam restabelecidas. Quanto à necessidade da religião Mario Ottoboni destaca:

O método APAC proclama, pois, a necessidade imperiosa de o recuperando ter uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não impondo este ou aquele credo, é muito menos sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiam, em vez de fazê-lo refletir.

A transformação do condenado por meio da religião não significa a imposição de um credo, mas sim dar oportunidade de uma experiência com Deus, com a realização de missas, cultos evangélicos, celebrações eucarísticas, aulas de religião e catequese, estudos bíblicos, retiros espirituais, etc¹⁸⁸.

5. Assistência Jurídica¹⁸⁹: a situação processual é uma questão que angustia muito os presos no curso da execução e muitas vezes é causa de fugas ou descontrole no ambiente prisional.

Deste modo, a presença de um profissional apto a dar respostas às perguntas formuladas pelos detentos e dar assistência aos reconhecidamente pobres é muito importante para que a execução flua adequadamente. A metodologia APAC prevê nesse ponto que a assistência deve se dar àqueles engajados na recuperação - ou seja, está ligada ao mérito - e que sejam de fato pobres, a fim de que a entidade não se transforme em um escritório de advocacia.

6. Assistência à saúde ¹⁹⁰ : o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias revelou que as pessoas privadas de liberdade estão muito mais

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 79-81

¹⁸⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** *Op. cit.*, p. 181

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 81-84.

sujeitas ao contágio de doenças que o resto da população. O risco de contrair o vírus do HIV, por exemplo, é sessenta vezes maior.

A saúde, como um ato de amor e cuidado ao próximo, deve ser colocada em primeiro plano para que o método funcione. Para isso, é necessário o voluntariado de profissionais afetos à área, com espaços adequados montados na instituição, se possível e, o combate às causas de doenças, com a melhoria nas condições de higiene do presídio, na alimentação, no tratamento da água e com a manutenção da regularidade no banho de sol e atividades de lazer¹⁹¹.

7. Valorização humana¹⁹²: a pedra de toque do método está na valorização do ser humano, pois muito embora as pessoas privadas de liberdade procurem passar uma idéia de valentia, poder e domínio, na verdade se sentem desvalorizadas e com a estima muito baixa diante das condições aviltantes a que são submetidas na prisão, geradoras de grande sofrimento.

Obviamente, reintroduzir na sociedade um ser humano que foi tratado como os pior dos objetos, degradado física e moralmente, despersonalizado e dessocializado não tem nada de positivo. Na verdade, o sistema devolve à sociedade uma vítima dela mesma, cheia de ódio e agressividade para distribuir¹⁹³. Por esse motivo, o tratamento que se dá ao preso é a base da APAC.

O criminólogo holandês Louk Hulsman, em sua obra "Penas Perdidas", sobre a repercussão da prisão, já dizia¹⁹⁴:

Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu?

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 85-86.

¹⁹¹ "Feito isso, começamos a aplicar a justiça restaurativa e a conquistar o coração sofrido daqueles que já não confiam mais em ninguém. Cristo está chegando à vida deles e, aos poucos, ali vai se alojando definitivamente" *Ibidem*, p. 86

¹⁹² *Ibidem*, p. 86-87.

¹⁹³ "Nos melhores estabelecimentos penais, profissionalizam o preso e lhe dão trabalho, mas o homem acaba esquecido. Ao final da pena, retorna ao nosso convívio um delinquente com uma profissão, sem nenhuma fonte de referência exceto a própria polícia. Se não houve, durante o cumprimento da pena, nenhum respeito à integridade física e moral do sentenciado, que foi subjugado, submetido à degradante condição de vida, em ambiente inseguro, fétido, com pouca ou nenhuma assistência que lhe pudesse fazer vislumbrar nova perspectiva de vida, ele acaba cumprindo a pena como vítima. O futuro que o aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como forma de sobrevivência", *Ibidem*, p. 48

¹⁹⁴ HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** 1ª ed. 1993: Luam Editora, São Paulo, p.71-72

O método Apac, através da valorização humana, busca devolver ao recuperando sua autoestima e autoconfiança, reformulando a "*autoimagem do homem que errou*".

Somente a demonstração verdadeira de interesse pela sua vida, pela sua história, sua família, suas necessidades e dificuldades, bem como ações concretas de valorização, perdão e misericórdia, e também de educação, podem ajudar o recuperando a se perceber como filho de Deus e a se reinserir no convívio social, respeitando o próximo.

8. Família¹⁹⁵: famílias desestruturadas, que vivem à margem da sociedade, da cultura, da moral, da religião, etc, são determinantes da criminalidade, ou seja, uma fonte geradora de delinquência, por mais desalentador que isso possa parecer. Por esse motivo a família da pessoa privada de liberdade deve ser cuidada pela APAC, socialmente e afetivamente, por meio da assistência em várias áreas e também pelo amparo espiritual.

Deve-se, igualmente, reatar, estreitar e reforçar o vínculo afetivo entre o detento e seus familiares, através de visitaç o semanal, encontros em família, inclusive de natureza íntima (em instalações próprias e nos casos em que for comprovado estado de convivência e sempre com prevenção e acompanhamento de doenças infectocontagiosas). Destaque especial deve merecer também a assistência à vítima e a sua família, realizado por departamento próprio na APAC.

9. O voluntário e o curso para a sua formação¹⁹⁶: o voluntariado, pelo seu próprio nome, indica que o trabalho na APAC é gratuito, vale dizer, não há remuneração ou algum tipo de compensação material àqueles que se dedicam como voluntários, com exceção das pessoas que trabalham em setores administrativos.

A APAC é mantida por doações, dotações do Estado e pelo trabalho gratuito e sincero daqueles dedicados à causa cristã de recuperar outras pessoas pelo amor constante e incondicional. A remuneração ou o interesse material desconfigura a participação da comunidade e descaracteriza o trabalho da entidade, fato que obviamente levaria ao seu insucesso e dissolução. Desta sorte, os voluntários, para além de possuírem uma espiritualidade firme e uma vida familiar e social exemplar,

¹⁹⁵ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 88-90.

¹⁹⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 91-96.

devem ser preparados para atuar na APAC e lutar pela sobrevivência da entidade, sem interesses. Ottoboni ¹⁹⁷:

"Por fim, temos de convir que toda a sociedade precisa e deve ser motivada, convocada para esse trabalho gratuito que visa protegê-la. A APAC precisa sensibilizá-la o tempo todo, quer por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinadas em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que a faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade."

Convém lembrar que o trabalho voluntário é um dos motivos porque a APAC é um sistema bem menos custoso que as penitenciárias tradicionais. Nestas os presos custam 4 salários mínimos por mês, enquanto nas APAC custa 1 salário mínimo.

10. Centro de Reintegração Social¹⁹⁸: para que a execução da pena não seja frustrada e o apenado passe por todas as fases do sistema progressivo de pena previsto na Lei de Execução Penal, é necessária a existência de espaços separados para o cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto, com toda estrutura de assistência e recursos voltados ao favorecimento da recuperação do preso.

Ainda, o centro de reintegração social deve ser localizado próximo ao núcleo familiar dos recuperandos, vale dizer, na mesma cidade ou municípios adjacentes.

11. Mérito¹⁹⁹: na metodologia APAC, o mérito não se limita à disciplina do recuperando dentro do estabelecimento prisional, como uma imposição do sistema. Para progredir no regime de pena, de acordo com a legislação de regência, além da disciplina, o preso deve participar de toda a proposta socializadora da APAC, seja prestando serviços para a entidade, como representante de cela ou membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, seja ajudando os demais detentos e os voluntários na rotina da entidade.

O Recuperando é avaliado desde a sua entrada e em toda a sua caminhada dentro da metodologia empregada na instituição. São observadas sua conduta, sua

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 93. Também o voluntariado conta com casais padrinhos, a fim de refazer as imagens negativas que porventura o condenado tenha do pai, da mãe, ou de ambos, e para criar vínculos, aos quais o recuperando possa recorrer em caso de dificuldades.

¹⁹⁸ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 96-97.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 98-99.

vontade de recuperação, bem como seu compromisso no que tange á receptividade da assistência externa²⁰⁰.

A avaliação do mérito do recuperando é realizado pela Comissão Técnica de Classificação - CTC, cujos membros, profissionais, devem fazer parte da rotina dos presos, para que, observando sua evolução dentro da metodologia, possam opinar pela concessão de eventual benefício, com exames específicos, se houver a indicação.

12. Jornada de libertação com Cristo²⁰¹: é a última fase do método, em que o recuperando é estimulado a refletir e interiorizar uma nova filosofia de vida, revelada pela misericórdia de Jesus Cristo. É uma espécie de retiro espiritual, formado por duas etapas: a primeira é a revelação da bondade, autoridade, humildade, senso de justiça e igualdade de Jesus Cristo; a segunda é voltada para a promoção do encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e seus semelhante.

Mário Ottoboni ressalta que a jornada segue um roteiro que foi cuidadosamente formulado ao longo de muitos anos de trabalho, testado e reajustado para se obter o maior aproveitamento²⁰².

Todos esses elementos dão o tom da filosofia apaqueana, que é "matar o criminoso e salvar o homem". Para a APAC, assim como todos nós estamos sujeitos a cometer atrocidades, por força do ódio e do desejo de vingança, também, por força do amor, demonstrado pelo evangelho e pela valorização humana, podemos ser despertados e recuperados²⁰³.

Com isso, o método quer dizer que *"toda pessoa é maior que o seu próprio erro"*, que *"ninguém é irrecuperável"* e a partir do momento em que um infrator é recuperado, *"protegida está a sociedade e prevenida está a vitimização"*²⁰⁴

3.4 A Lei de Execução Penal e a Bíblia como linha mestra do método APAC

O método Apaqueano surgiu exclusivamente como obra cristã, baseada no Evangelho de Jesus Cristo. O grupo de voluntários cristãos, cujo um dos membros era Mario Ottoboni, faziam visitas aos presos com o objetivo de evangelizá-los e dar

²⁰⁰SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. **Da Assistência - Os arts. 10 e 11 da LEP -O método APAC e seus Doze Elementos.** in **A Execução Penal a luz do método APAC.** Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012, p. 51

²⁰¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 99-102.

²⁰² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** *Op. cit.*, p. 100.

²⁰³ *Ibidem*, p. 48-49.

²⁰⁴*Ibidem*, p. 34.

apoio moral por meio da sua valorização²⁰⁵. O método é notadamente católico, mas algumas APACs incorporaram também outras correntes religiosas cristãs, em especial evangélicas²⁰⁶.

Para além de um credo ou outro, a APAC oferece ao condenado uma experiência com Deus, sem limitações, oportunizando a todos o exercício da sua fé, muito embora não se possa negar que muitos dos que cumprem pena na APAC, professam outras religiões ou ainda, circulam pelas ofertas religiosas ou se "*escondem através da Bíblia*" por razões alheias à religião, quais sejam conseguir benefícios da execução ou gozar de um cumprimento da pena mais humanizado.

De qualquer forma, acreditamos que, mais do que a verdadeira conversão, a valorização humana que é feita por intermédio da religião é capaz de transformar os ofensores. O fato de os condenados receberem assistência desinteressada, sentirem-se cuidados nas suas necessidades, acolhidos ao invés de hostilizados (muitos tiveram a experiência de rejeição durante toda a sua vida), abençoados com a ajuda de pessoas que não os julgam por suas limitações sociais, culturais educacionais etc, acende uma centelha de esperança nos presos.

Como uma instituição que faz o bem, a APAC colhe resultados bons. De pessoas que sempre se sentiram fracassadas e perdedoras²⁰⁷, os ofensores, valorizados, passam a despertar para uma nova vida, em que se sentem empoderados para determinar o próprio futuro: porque Deus é bom nos deixa plantar o que quisermos, e porque Deus é justo, nós colhemos o que plantamos²⁰⁸.

²⁰⁵"Valorizar o ser humano é, em sua essência, evangelizá-lo, reconhecê-lo em seu todo como irmão incluído no plano da felicidade. (...) Quando você valoriza o outro, o beneficiado já percebe, em quem o beneficia, que o amor do Pai não estabelece discriminações e quer a felicidade de todos os seus filhos. Quando isto ocorre, o processo de evangelização já está caminhando célere, forte, e vai criando raízes na personalidade do ser humano, libertando-o de todas as amarras que o escravizam" *Ibidem, loc. cit.*

²⁰⁶"a abertura aos evangélicos se deu, essencialmente, por dois fatores: aumento do número de presos que professavam essa fé (fruto do aumento geral no número de evangélicos no país) e necessidade de manutenção do voluntariado, formado, em boa parte, pelos crentes vinculados, em alguma medida, às questões sociais" in SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Recuperação religiosa de presos: os (não) cristãos no método APAC de cumprimento de pena.** In *Sacrilegens - Revista dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião - UFJF - Juiz de Fora*, v. 11, n. 2, p. 132-147, jul-dez/2014.

²⁰⁷A sociedade faz com que se sintam assim, como se suas ações não deteminassem o seu futuro e a vida de dificuldades fosse sempre um acaso, e não uma situação possível de ser alterada - o sucesso é sorte e o fracasso é azar. A crença de que não há poder para modificar o futuro é uma das chaves da reincidência. Ainda: "*As pessoas que se vêem como fracassados têm maior probabilidade de afirmar sua identidade através do crime*" in ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...***Op. cit.*, p. 55.

²⁰⁸ Algumas passagens da Bíblia que, a nosso ver, servem de inspiração para o trabalho da APAC:

Mesmo após o método ser reconhecido e o trabalho, que era da pastoral carcerária, tomar forma de uma entidade juridicamente constituída e com respaldo do Poder Judiciário, a essência continuou a mesma, mas a metodologia passou a seguir, também, a legislação de regência da execução penal, supervisionada diretamente pelo Juiz da Execução, porquanto a APAC não deixa de ser uma prisão, o que a diferencia é o método aplicado, mais humanizado e que prescinde da presença ostensiva do Estado, funcionando como um estabelecimento prisional privatizado e descentralizado²⁰⁹.

A matéria de execução, no Código Penal de 1940, era tratada de forma rasa. Depois que o modelo APAC foi reconhecido pelo Ministério da Justiça, em meados dos anos 70, sobreveio a Lei 6.416/77, que alterou dispositivos sobre o sistema penitenciário do Código Penal, avançando principalmente no que tange às atividades educacionais e laborais.

Por fim, com a edição da Lei de Execução Penal, inspirada no método apaqueano (sim!), a participação da comunidade nas atividades de execução e, portanto da APAC, foi consagrada em seu art. 4º²¹⁰ e os direitos do preso garantidos, com vistas à sua reintegração social.

"35 Pois tive fome, e me destes de comer, tive sede, e me destes de beber; fui estrangeiro, e vós me acolhestes. 36 Quando necessitei de roupas, vós me vestistes; estive enfermo, e vós me cuidastes; estive preso, e fostes visitar-me'."

2 Crônicas 28:15

"Em seguida, certos homens, designados nominalmente para este fim, puseram-se a reconfortar e encorajar os prisioneiros. Utilizando o próprio material que havia sido trazido com o despojo, vestiram todos os que estavam nus; deram-lhes roupa, calçado, alimento, bebida e abrigo. Depois conduziram-nos, colocando sobre animais de carga os fracos e feridos, até seus irmãos que estavam em Jericó, a cidade das palmeiras. Em seguida regressaram a Samaria."

2 Coríntios 9:6-10

"Lembrai-vos: 'aquele que pouco semeia, igualmente, colherá pouco, mas aquele que semeia com generosidade, da mesma forma colherá com fartura'."

Galatas, 6, 7-8 - 7

"Não se deixem enganar: de Deus não se zomba. Pois o que o homem semear isso também colherá. 8 Quem semeia para a sua carne da carne colherá destruição; mas quem semeia para o Espírito do Espírito colherá a vida eterna."

²⁰⁹ "A APAC se opõe à centralização penitenciária, que determina o cumprimento das penas em estabelecimento prisional (penitenciária ou outra denominação) central, geralmente localizado na capital, ou, na melhor das hipóteses, em estabelecimento (prisional) regional, localizado no centro da região geográfica de estados, de grande porte ou "de médio para grande". Ao contrário, apregoa a descentralização, isto é, o cumprimento da pena em prisões de pequeno porte, quando muito médio, situadas nas comarcas." OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?:...** Op. cit., p. 57

²¹⁰ "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança".

A Lei de Execução Penal, sem embargo das limitações e deveres a que está sujeito o apenado, garante direitos inerentes à sua pessoa, não atingidos pela privação da liberdade.

A propósito disso, os artigos 40 a 43²¹¹ da Lei de Execução Penal prevêem os direitos do preso, os quais não são exaustivos, porquanto outros são previstos em outros dispositivos da lei.

Ao contrário dos estabelecimentos penais convencionais, que já tivemos a oportunidade de contextualizar (muitos direitos são violados e outros são concedidos apenas em grau de exceção), o método APAC dá concretude à Lei, pois os seus doze elementos fundamentais alberga o atendimento de todos os direitos do preso, desde a assistência básica (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa - alimentação, vestuário, trabalho, descanso, recreação, etc) até aqueles inerentes à sua condição de interno (entrevista com advogado, visita da família, igualdade de tratamento, chamamento nominal, direito de petição, direito à

²¹¹Compara-se os doze elementos do método apaqueano com o previsto na Lei de Execução Penal Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

informação, remissão, progressão de acordo com o mérito e não apenas com a disciplina, etc).

E não poderia ser diferente, já que é um método baseado valorização humana.

O sistema progressivo, por sua vez, chamado "escala de recuperação"²¹², abrange os regimes fechado, semiaberto e aberto, nos termos do art. 33 a 39 do Código Penal e art. 112 da Lei de Execução Penal e, diferentemente do que acontece no sistema tradicional, em que há superlotação e inexistem estabelecimentos adequados para o cumprimento de todas as fases sistema progressivo, a APAC oferece, de fato, os três regimes penais, com instalações e atividades apropriadas a cada um.

No regime fechado²¹³ os recuperandos participam regularmente de missas e cultos evangélicos mensais; trocam correspondência com voluntários; participam de concursos de redação e limpeza da cela sendo agraciados com prêmios; são estimulados à leitura e possuem uma biblioteca a sua disposição; participam semanalmente de palestras sobre religião, valorização humana e meditação, com atendimento individualizado; têm aulas alfabetização; realizam trabalhos artesanais; podem participar de coral e teatro; realizam reuniões de cela e palestras de revisão de vida; fazem gincanas culturais e esportivas; praticam esportes; podem participar de reuniões dos alcoólicos anônimos e narcóticos anônimos; é oportunizado o estreitamento da convivência entre a família dos voluntários, padrinhos e recuperandos; são estimulados a desenvolver liderança, cooperação e confiança.

Quando promovido ao regime semiaberto (um evento solene e de festividade, em que participam os voluntários, padrinhos e familiares do recuperando) a escala de atividades compreende a colaboração com a entidade nos serviços essenciais, com recuperando ajudando recuperando (compras, trabalhos burocráticos, escolta, etc); integração ao CSS e liderança do grupo de boas ações; escala de oração; participação nos grupos de AA e NA; celebrações e cultos com a participação da família; palestras e cursos de valorização humana; palestras de testemunhos; saídas para procurar trabalho; intensificação do processo de reintegração recuperando-família-sociedade; participação em cursos profissionalizantes; são verificadas a lealdade dos recuperandos na comunicação com os voluntários, a perseverança na

²¹² OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** *Op. cit.*, p. 107-108.

²¹³ *ibidem*, p. 109-124, *passim*.

fé, a participação crescente nas atividades e a responsabilidade no desempenho das suas atribuições²¹⁴.

No regime aberto ou sistema de prisão albergue²¹⁵ o recuperando participa de cursos de formação e valorização humana, celebrações e cultos na comunidade; é inserido no mercado de trabalho profissional; deve proceder à indenização à vítima nas hipóteses em que isso seja possível; é intensificado o processo de reintegração recuperando-família-comunidade; são verificadas a perfeita identificação com a escala de recuperação e a noção de responsabilidade e cooperação do detento para o êxito do trabalho na entidade, bem como o estímulo para que os colegas adotem um novo modo de vida²¹⁶.

Depois de alcançada a liberdade, o egresso é acompanhado por seis meses, a fim de se verificar se a reintegração social se deu de fato, observando-se a conduta do ex-recupreando na família, na sociedade e no trabalho²¹⁷.

O método apaqueano, na verdade, é o único sistema de gestão dos estabelecimentos prisionais que dá aplicação integral à Lei de execução penal, no que tange ao regime de cumprimento e, principalmente, quanto ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade, mesmo após 30 nos de vigência desta lei. Pode-se dizer também que é o único método que promove, de fato, os direitos fundamentais previstos no art. 1º, III e art. 5º, incisos III, XLV, XLVII, XLIX, da Constituição Federal.

O sucesso do método se reflete nos índices de reincidência, que, segundo informação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, varia de 8% e 15%, enquanto as prisões tradicionais apresenta uma cifra de mais de 70%²¹⁸.

²¹⁴*Ibidem*, p.125-134, *passim*.

²¹⁵ Para mario Ottoboni a passagem pela escala de recuperação, compreendendo todos os regimes, é importante para o sucesso do método, pois sem passar pelo regime mais rigoroso, dificilmente o condenado se conforma com o sistema apaqueano: "*Quando o condenado percorre toda a escala de recuperação da APAC e conquista a condição de albergado, com certeza será exemplar no cumprimento de suas obrigações. Por outro lado, é lícito destacar que os albergados que conquistam esse benefício na própria sentença condenatória e que, conseqüentemente, não passam pelo regime fechado, dificilmente aderem às normas disciplinadoras da entidade, pois não se julgam presos. (...) O método APAC abomina, portanto, essa forma de concessão a pessoas que tenham cometido qualquer tipo de ilícito penal, pois em vez da pena ter um sentido punitivo, socializador, recuperativo e de intimidação, passa, no caso, a ser fator estimulante a pratica de novos delitos*", OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** *Op. cit.*, p. 153.

²¹⁶*Ibidem*, p. 135-138 *passim*.

²¹⁷*Ibidem*, p. 139.

²¹⁸Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>, acesso em 21 de set.2015. De acordo com Mario Ottoboni "*Durante mais de 33 anos, o índice de reincidência se manteve inferior a 5%, a estatística confirmada*

3.5. APAC BARRACÃO-PR: um programa restaurativo voltado para resultados restaurativos

No Paraná, a Associação de Assistência aos Condenados da Comarca de Barracão, criada em 07 de novembro 2012, foi a primeira instalada no Estado, sob a coordenação da Juíza de Direito Branca Bernardi. A ideia nasceu quando a magistrada assistiu a um DVD acerca do método apaqueano e, em 2010, foi visitar a APAC de Itaúna, em Minas Gerais, instituição que é referência nacional e internacional na aplicação da metodologia.

Após dois anos de estudo do método e a partir da experiência em Itaúna, onde pode verificar que a APAC não contava com a presença ostensiva do Estado (pois a gestão da segurança não ficava a cargo de policiais armados ou agentes penitenciários) e que além de ser menos custosa (a manutenção de um recuperando na APAC custa 1 salário mínimo, enquanto nos estabelecimentos prisionais comuns esse custo sobe para 4 salários mínimos) a sistema apaqueano resultava em um índice de recuperação de 91%, face ao 14% dos presídios tradicionais, a juíza empreendeu esforços, em conjunto com autoridades do Estado e com a comunidade local²¹⁹ para implementar no Paraná um estabelecimento prisional nos mesmos moldes, o pioneiro.

Sobre o seu contato com a APAC Mineira de Itaúna, relata a Dra Branca:

Estive nesse extraordinário Estado de Minas Gerais, na acolhedora cidade de Itaúna, para conferir a verdade do método APAC. A primeira impressão foi a melhor possível: um local bonito, limpo, bem decorado, com mensagens de incentivo, de apoio, de acolhimento, estimulantes: "Ninguém é irrecuperável"; "Todo homem é maior do que o seu erro"; "Aqui entra o homem; o erro fica lá fora"; "Estamos juntos". Os recuperandos de cabeça erguida, respeitosos, felizes com as visitas. O Juiz que acompanhou nossa visita conversava tranquilamente, com total proximidade, com os recuperandos que o acompanhavam. As progressões de regime eram verdadeiras conquistas, comemoradas por todos. A volta à liberdade, depois

recentemente pela *Prison Fellowship Internacional (PFI)*, após minuciosa pesquisa realizada nos arquivos da APAC pelo Dr. Byron Johnson, pesquisador americano da *Vanderbilt University*. Essa escala adotada por mais de cem cidades no Brasil e várias no exterior, foi se transformando em realidade, à medida que a prática demonstrava seu acerto" OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?...** Op. cit., p. 107.

²¹⁹ "Barracão sensibilizou-se com essa proposta extraordinária e extraordinariamente simples de implementar. Com o apoio de nossas autoridades (Promotores de Justiça; Prefeitos; Vereadores; Delegados de Polícia) e, em especial, com o grande e importante apoio de uma sensível comunidade, apta a receber esse método tão revolucionário, chegamos ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de nossa Secretária de Justiça, Dra. MARIA TEREZA UILLE GOMES que, desde o início, buscava, corajosamente, formas de sadia inclusão social, assim como de nosso Governador do Estado do Paraná, BETO RICHA, apostando, corajosamente, nesse novo modelo de execução penal."

de cumprida a pena na APAC, continuava a ser um grande desafio. No coração de cada recuperando, as lições e o amor que aprenderam nessa grande escola que é a APAC.

(...)

Mesmo depois de 2 anos de estudo do método APAC, só descobri do que se tratava, realmente, com a especial visita, a nossa Comarca de Barracão, de duas pessoas extraordinárias, vindas de Minas Gerais: Beto e Wellington. Ensinaram-nos os efeitos do método sobre cada recuperando, as histórias de Quina (que, após uma fuga da APAC, não conseguiu mais furtar carros, porque se sensibilizava ao pensar na história de vida de cada proprietário dos veículos que pensava em abordar, e voltou espontaneamente à APAC), de Robson (que, infelizmente, fora preso por homicídio e, depois, durante o período de pena à APAC, tornou-se o único doador espontâneo de um rim, para uma pessoa que estava à beira da morte e, assim, conseguiu, também, recuperar uma vida). Esclareceram a profunda reflexão que inspiram em cada recuperando que, em primeiro lugar, reconhece-se como um filho de Deus, dotado da sublime força de recuperação.

(...)

Em Barracão, estamos implementando agora nossa APAC, seguindo passo a passo as orientações da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, contando com o importante apoio de Valdeci Antônio Ferreira e do Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Itaúna/MG, que nos encorajam desde a primeira visita a Itaúna/MG. Nosso grande propósito é proporcionarmos um tratamento digno aos recuperandos e mantermos a APAC como uma verdadeira escola, que não fora cursada na época certa, mas que surge, agora, como a grande opção para a verdadeira e sólida ressocialização.

Hoje a APAC de Barracão é referência estadual e da região sul do país e recebe visitas de autoridades de outras cidades do Paraná, bem como de outros estados, que querem conhecer os Centros de Reintegração Social.

Isso porque os resultados colhidos, principalmente aqueles referentes aos índices de reincidência dos egressos, dão conta que o método é eficaz e cumpre com a função de recuperar o preso, com a aplicação integral da Lei de Execução Penal e dos princípios fundamentais inerentes à proteção da pessoa humana insertos na Constituição Federal e temperados com a "amorização"²²⁰ proveniente dos valores cristãos que permeiam toda a metodologia.

Ao explicitar a diferença entre a privação da liberdade no sistema tradicional em comparação ao sistema apaqueano, relata a Dra Branca:

Na APAC, quando o Juiz condena a 8 anos de perda de liberdade, o Juiz não condena a 8 anos de perda de dignidade, não condena a 8 anos de perda de educação, não condena a 8 anos de perda de saúde. Na APAC, a condenação alcança exclusivamente a liberdade, porque o recuperando

²²⁰ Termo usado por Silvio Marques Neto, ao discorrer sobre os fundamentos do método. in MARQUES NETO, Silvio. **Do Condenado e do Internado...** *op. cit.*, p. 34
proveniente dos valores cristãos que permeiam toda a metodologia

mantém todos os seus demais direitos. Assim, quando o recuperando cumpre pena na APAC, a mãe do recuperando não é condenada, o pai do recuperando não é condenado, os filhos do recuperando não são condenados, porque a família inteira tem a certeza absoluta de que ele receberá o adequado e humano tratamento. A pena não passa da pessoa do condenado.

(...)

A Lei de Execução Penal é, como em nenhum outro regime, exatamente cumprida. A pena dispõe de um valor verdadeiro e o Juiz Criminal não sofre ao condenar o culpado. A sentença condenatória passa a ser a pronta e necessária resposta à vítima e, ao mesmo tempo, a grande oportunidade para o recuperando reconhecer o erro, aprender, refletir, amar ao próximo e mudar de vida, ser um ser humano decente, que volta ao meio social para ajudar a construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

A metodologia nos prova que a recuperação do preso não é bem um milagre²²¹, muito embora no sistema tradicional a restauração do preso se afigure quase impossível, mas não por razões atribuíveis àqueles que enveredaram pelo caminho da criminalidade, gerados no seio de uma sociedade desigual, mas sim àqueles responsáveis pela implementação de políticas públicas e pela gestão da execução da pena privativa de liberdade.

A recuperação do preso pela metodologia desenvolvida na APAC-Barracão é fruto de um trabalho duro, de aplicação dos doze fundamentos do método apaqueano, fundados na assistência, na valorização humana, na evangelização e na assunção da responsabilidade pela comunidade local por cada recuperando, de forma a oportunizar ao condenado optar por um novo caminho, que no sistema tradicional não é apresentado.

Ao cuidar da pessoa condenada a pena privativa de liberdade como ser humano, como cidadão sujeito de direitos e deveres e como filho de DEUS capaz de amar e ser amado, a APAC desperta, além do senso de responsabilidade, a autoestima e a alteridade, sufocando o criminoso que existe dentro de cada recuperando. Como bem aponta Genilson Ribeiro Zeferino, Secretário Adjunto de Estado de Defesa Social de Minas Gerais.²²²:

O método apaqueano surge exatamente com a filosofia de trabalhar, no íntimo de cada infrator, suas dificuldades e diferenças, realizando um labor

²²¹"Dizem que quando um preso se recupera, é um verdadeiro milagre. Pois queremos ver esses milagres caminhando pelas ruas de nossas cidades, trabalhando, constituindo suas famílias, e contribuindo para que mais milagres sejam realidade através do revolucionário, humano e simples método APAC."

²²²ZEFERINO, Genilson Ribeiro. **Execução Penal – APAC**. in **A Execução Penal a luz do método APAC**. Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012, p.63.

árduo na reconquista dos valores humanos daquele que se vê “diferenciado” de uma sociedade puramente punitiva e recriminadora.

O método de justiça restaurativa cuja aplicação A APAC se propõe (resgate da dimensão pessoal do condenado, de sua autoestima, dignidade e cidadania, com a participação da comunidade e sem a ingerência ostensiva do estado), baseado no amor e no fiel cumprimento dos direitos humanos, consegue de fato promover a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas, pois prepara o preso para o retorno ao convívio social, devolvendo à sociedade, não alguém pior, mas sim indivíduos restaurados, capazes de respeitá-la.

E vários são os indicadores²²³ de justiça restaurativa que podem ser identificados na metodologia apaqueana, conforme se deprende de alguns dados coletados junto à Juíza Branca Bernardi. Confira-se:

1. A injustiça foi adequadamente reconhecida e assumida? **Sim**
2. Os ofensores são incentivados a entender e assumir a responsabilidade pelo que fizeram? **Sim**
3. São questionadas as suas falsas representações, racionalizações e estereótipos sobre a vítima e a sociedade? **Sim**
4. O ofensor teve chance de explicar o que vem acontecendo na sua vida? **Sim**
5. Eles recebem incentivo e oportunidade para corrigir a situação? **Sim**
6. Eles têm oportunidade de participar ativamente no processo, no caso, no processo de execução de pena? _____ **Sim**
7. Eles são informados e orientados quando a situação processual executória? _____ **Sim**
8. São incentivados a mudar de comportamento por meio do arrependimento? _____ **Sim**
9. Há mecanismos para verificar ou monitorar mudanças? _____ **Sim**
10. Suas necessidades estão sendo atendidas (materiais, psicológicas, jurídicas e espirituais)? _____ **Sim**
11. Suas famílias estão recebendo apoio e assistência?
Não há como saber, porque a maior parte de nossos recuperandos é de outras cidades.
12. O relacionamento vítima ofensor está sendo cuidado?
Sempre que possível, eis que as vítimas, na maior parte dos casos, reside em outras cidades.
13. Se sim a pergunta anterior, há oportunidade de encontro direto e terapêutico, quando apropriado?
14. As vítimas estão recebendo alguma forma de compensação ou restituição, e informação sobre o ofensor?
15. Estão sendo levadas em conta as preocupações da comunidade? _____ **Sim**
16. O modelo de execução está sendo adequadamente aberto e disponibilizado ao público? _____ **Sim**
17. Estão sendo tomadas medidas para garantir a segurança da comunidade? _____ **Sim**

²²³ Indicadores apresentados por Howard Zehr em sua obra “Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça restaurativa”, p. 217-218

18. A comunidade está sendo representada de alguma forma no processo executório? _____ **Sim**
19. O futuro está sendo levado em consideração? _____ **Sim**
20. São abordadas as intenções do ofensor para o futuro? _____ **Sim**
21. Há medidas para resolver os problemas que causaram o evento lesivo? **O ato lesivo, na maioria das vezes, fora realizado em outra cidade, de modo que não dispomos dessa informação.**
22. Há medidas para resolver os problemas causados pelo evento lesivo? **Os problemas causados pelo evento lesivo, normalmente, surgem nas outras cidades, onde ocorreu o ato lesivo.**
23. Foram levadas em conta as perspectivas intenções futuras? _____ **Sim**
24. Foram tomadas medidas para monitorar e verificar resultados e eventuais problemas? _____ **Sim**

A aferição da efetividade do método apaqueano deve passar, necessariamente, pela verificação da sua aplicação na prática e os dados acima indicam que a metodologia incorpora alguns elementos de justiça restaurativa, mesmo que ainda limitada naquilo que se refere ao socorro e assistência à vítima e família.

De todo o modo, o índice de ressocialização na APAC Barracão é de 100%²²⁴. Quer isto dizer, inversamente, que o índice de reincidência é 0%, um resultado impressionante que supera qualquer expectativa e surpreende até mesmo aqueles que têm uma fé inabalável na recuperação do homem.

Isso quer dizer que desde o seu início a APAC tem conseguido oferecer condições para a recuperação do condenado submetido ao método, e essa realidade pode ser verificada numericamente.

Assim, ainda que a recuperação do condenado seja vislumbrada como um ideal que se coloca no horizonte sem muita possibilidade de concretização, até mesmo diante dos interesses que cercam o sistema de justiça criminal, o fato é que elementos da visão restaurativa têm sido incorporados pela Justiça à aplicação da pena privativa de liberdade de forma institucionalizada, colhendo resultados positivos.

A primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC surgiu a mais de 40 anos. A multiplicação das APAC's pelo país e pelo mundo denotam que esse trabalho humanitário a serviço dos presos e de suas famílias tem seu mérito e apresenta muitos êxitos, apesar das dificuldades encontradas na sua implantação, manutenção e aplicação, sempre superadas com a confiança em Deus e com a fé na recuperação do homem, que acompanham quem toma a iniciativa de

²²⁴ Vide roteiro de entrevista - anexo 2

instituir uma APAC e os voluntários que doam uma parte da sua existência à restauração do próximo.

CONCLUSÃO: A promoção dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão social na aplicação da pena privativa de liberdade

Vimos no início deste trabalho, sob o edifício teórico da criminologia crítica, que o status social de criminoso não é um dado ontológico, mas sim um “bem negativo” distribuído desigualmente, por meio da definição e da reação social e conforme a hierarquização social produzida pelo sistema socioeconômico.

A partir dessa idéia, podemos perceber que o sistema de justiça criminal é um aparelho do Estado voltado à reprodução das relações de desigualdade, sendo o cárcere o momento superestrutural desse processo de criminalização e estigmatização, com a função ativa de reprodução e produção das relações de desigualdade.

Podemos vislumbrar a natureza criminógena do sistema penitenciário tradicional, vale dizer, seu efeito marginalizador e estigmatizante (estigmatização dos desviantes e da consolidação de sua carreira criminosa), produtor de qualquer coisa, menos a ressocialização pregada pelo paradigma ressocializador, pela ideologia da defesa social e pelas funções aparentes da pena criminal (de prevenção geral positiva e negativa e prevenção especial positiva e negativa), porque insere o indivíduo num processo de degradação, altamente repressivo e uniformizante, cujos efeitos negativos anulam a ressocialização.

Podemos comprovar essa realidade por meio do diagnóstico do sistema carcerário brasileiro, que nos demonstrou como o direito penal é desigual e como o controle social do desvio conecta-se diretamente à estrutura social subjacente e à contradição real do sistema socioeconômico dentro da sociedade capitalista.

A pesquisa revelou que o sistema prisional brasileiro realmente cumpre a função latente de reproduzir as desigualdades e manter o *status quo ante*, pois a maior parte de seus reclusos é constituída por pessoas pobres, negras, com baixíssimo grau de escolaridade e profissionalização.

Demonstrou, também, que o sistema, ao invés de operar mudanças positivas na vida dessas pessoas, consolida essa realidade, mantendo os ofensores nas escolas da criminalidade, onde se disseminam doenças, mortes, violam-se direitos humanos, recrudescendo a criminalidade intra e extra-muros.

Diante das funções reais do sistema penal no que tange ao controle social do desvio, chegamos à conclusão de que a justiça restaurativa e seus conseqüências, ao

tratar o desvio de forma holística, como fato humano e social, com enfoque no delincente fragilizado pelas injunções socioeconômicas que conduzem à prática do delito, se opõem à função latente da pena criminal.

Conclui-se, a partir desse ponto, que a justiça restaurativa configura uma política penal alternativa que se opõe à função histórica da pena e do modelo carcerário. Isso porque quebra a racionalidade da justiça tradicional sob quatro aspectos, aqui eleitos:

1. Trata o crime e a justiça sob uma perspectiva holística, reconhecendo-se a centralidade das dimensões interpessoais de todos os atores envolvidos (vítima, ofensor e comunidade), considerados no momento estrutural sob o qual o conflito exsurge (contexto social, ético, econômico, político, etc.), concentrando-se no atendimento de suas necessidades, na reparação dos danos e na cura das pessoas, com foco no futuro e na mudança.

2. Tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o respeito, a autonomia pessoal, a integridade física e psíquica, tanto da vítima quanto do ofensor (quanto a este inclusive quando se faz necessária a restrição do direito de locomoção). Sob esse aspecto, a justiça resume-se a corrigir uma situação de violação e não causar um mal para compensá-la.

3. Encoraja o ofensor a admitir e corrigir seus erros, estimulando-o a reparar os danos e assumir a responsabilidade pelas consequências humanas e materiais dos seus atos, seja em relação à vítima ou à comunidade.

4. É um programa colocado em prática através de processos de cooperação com a comunidade, resgatando a corresponsabilidade desta na solução de conflitos e na restauração daquele que enveredou pelo caminho da criminalidade.

Nesse panorama, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC afigura-se como uma consciência alternativa, um método de justiça restaurativa aberto à sociedade, que tem se mostrado eficaz no campo da aplicação da pena privativa de liberdade, pois intervêm positivamente no condenado, facilitando seu digno retorno à sociedade, apresentando, por consequência, baixíssimo índice de reincidência, além de cumprir seu papel de proteger os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade.

Enquanto método de justiça restaurativa, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados rompe com o sistema penal vigente, principalmente

porque humaniza o cárcere e valoriza a pessoa humana pela aplicação de seus doze elementos fundamentais, tornando as condições de vida no cárcere saudáveis, a ponto de devolver à execução da pena sua finalidade recuperativa, afastando seu caráter criminógeno.

O Recuperando é tratado como ser humano, que tem valor como qualquer outro. Seu tratamento é positivo, pluridimensional e multidisciplinar, a fim de potencializar suas habilidades e capacidades sociais, impedir a desadaptação social e facilitar a reinserção, reintegração e a restauração do ofensor.

Esse tipo de aplicação nos estabelecimentos prisionais é uma emergência da atualidade e uma visão de futuro, principalmente porque a história já provou que a instituição do cárcere é perversa, violenta, desumanizadora e precisa ser reformulada enquanto não pode ser abolida.

Essa reformulação passa pelo desenvolvimento de uma cultura de amor e respeito ao próximo e pela mobilização da sociedade e dos operadores do direito em torno da questão penitenciária, com foco na restituição (reconhecimento do erro e declaração de responsabilidade) e na reabilitação do ofensor ("*ajudar o ofensor é uma das maneiras de tratar do problema da segurança e prevenção de delitos futuros*"²²⁵), tal como propugnado pelas APAC's.

²²⁵ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:...** *Op. cit.*, p. 182

REFERÊNCIAS

ALTUSSER Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**/Louis Altusser; Tradução de Walter José Evangelista e Laura Viveiros de Castro: Introdução crítica de J.A. Guilhon Albuquerque. 2ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985,

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Resocialización o control social - Por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado**. *Ponencia presentada en el seminario "Criminología crítica y sistema penal", organizado por Comisión Andina Juristas y la Comisión Episcopal de Acción Social, en Lima, del 17 al 21 de Septiembre de 1990

BERISTAIN, Antônio. **Nova Criminologia à Luz do direito penal e da vitimologia**. Graduação de Cândido Furtado Meia Neto. Brasília: editora UNB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 2ª Ed. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2007.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio, GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução e seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

GOMES PINTO. **Justiça Restaurativa é possível do Brasil?** in PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine & DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** 1ª ed. São Paulo: Luam Editora, 1993.

LEAL, Cesar Barros. **Justiça Restaurativa: Amanhecer de uma Era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores.** Curitiba: Juruá, 2014

LOBO DA COSTA, Helena Regina. **A Dignidade da Pessoa Humana - Teorias de Prevenção Geral Positiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

MARQUES NETO, Silvio. **Do Condenado e do Internado.** in **A Execução Penal a luz do método APAC.** Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva.** in PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine & DE VITTO, Renato Campos Pinto (org.). **Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Participação da comunidade no tratamento dos condenados**. In. Revista de informação legislativa, v. 12, n. 46, p. 93-110, abr./jun. 1975.

NERY, Déa Carla Pereira. **Justica Restaurativa Justiça Restaurativa - Direito Penal do Inimigo versus Direito Penal do Cidadão**. Curitiba: Juruá, 2014.

OTTOBONI, Mario. **Vamos Matar o Criminoso? - Método APAC**. 4ª ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

AUGUSTO DE SA, Alvino. **Criminologia clinica e psicologia criminal**. Prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Felipe Martins. **Doobjeto e aplicação da Lei de Execução Penal**.in A Execução Penal a luz do método APAC. Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012.

ROBALO. Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque Sousa. **Justiça Restaurativa: Um caminho para a humanizacao do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. **Da Assistência - Os arts. 10 e 11 da LEP - O método APAC e seus Doze Elementos**. in A Execução Penal a luz do método APAC. Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012.

SILVA JUNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Recuperação religiosa de presos: os (não) cristãos no método APAC de cumprimento de pena**. In Sacrilogens - Revista dos alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião - UFJF - Juiz de Fora, v. 11, n. 2, p. 132-147, jul-dez/2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Vol. 1. Parte Geral**.6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. **Execução Penal – APAC.in A Execução Penal a luz do método APAC**. Org.: Des. Jane Ribeiro Silva. Belo horizonte: Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 2012.

ANEXOS

ANEXO 1 -“A nossa APAC paranaense” – Relato concedido pela Juíza de Direito Titular da Comarca de Barracão - Paraná

ANEXO 2 - Questionário - Indicadores de Justiça Restaurativa.

ANEXO 1

A nossa APAC paranaense

A APAC surgiu em Barracão/PR quando assisti a um DVD que retratava um cenário de execução da pena que, em 10 anos de carreira, jamais conheci. Dignidade, fé, trabalho, família, comunidade, amor ao próximo. Não havia policiais. Não havia armas. O índice de recuperação das pessoas era de 91%, enquanto a média é de 14%. O custo para manter cada recuperando era de 1 salário mínimo, enquanto a média era de 4 salários mínimos.

Estive nesse extraordinário Estado de Minas Gerais, na acolhedora cidade de Itaúna, para conferir a verdade do método APAC. A primeira impressão foi a melhor possível: um local bonito, limpo, bem decorado, com mensagens de incentivo, de apoio, de acolhimento, estimulantes: “Ninguém é irrecuperável”; “Todo homem é maior do que o seu erro”; “Aqui entra o homem; o erro fica lá fora”; “Estamos juntos”. Os recuperandos de cabeça erguida, respeitosos, felizes com as visitas. O Juiz que acompanhou nossa visita conversava tranquilamente, com total proximidade, com os recuperandos que o acompanhavam. As progressões de regime eram verdadeiras conquistas, comemoradas por todos. A volta à liberdade, depois de cumprida a pena na APAC, continuava a ser um grande desafio. No coração de cada recuperando, as lições e o amor que aprenderam nessa grande escola que é a APAC.

A Lei de Execução Penal é, como em nenhum outro regime, exatamente cumprida. A pena dispõe de um valor verdadeiro e o Juiz Criminal não sofre ao condenar o culpado. A sentença condenatória passa a ser a pronta e necessária resposta à vítima e, ao mesmo tempo, a grande oportunidade para o recuperando reconhecer o erro, aprender, refletir, amar ao próximo e mudar de vida, ser um ser humano decente, que volta ao meio social para ajudar a *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (CF, art. 3º, I).

Mesmo depois de 2 anos de estudo do método APAC, só descobri do que se tratava, realmente, com a especial visita, a nossa Comarca de Barracão, de duas pessoas extraordinárias, vindas de Minas Gerais: Beto e Wellington. Ensinarão-nos os efeitos do método sobre cada recuperando, as histórias de Quina (que, após uma fuga da APAC, não conseguiu mais furtar carros, porque se sensibilizava ao pensar na história de vida de cada proprietário dos veículos que pensava em abordar, e voltou espontaneamente à APAC), de Robson (que, infelizmente, fora preso por homicídio e, depois, durante o período de pena à APAC, tornou-se o único doador espontâneo de um rim, para uma pessoa que estava à beira da morte e, assim, conseguiu, também, recuperar uma vida). Esclareceram a profunda reflexão que inspiram em cada recuperando que, em primeiro lugar, reconhece-se como um filho de Deus, dotado da sublime força de recuperação.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – é a grande possibilidade de mudança, uma mudança silenciosa que começou em 1.972 em São José dos Campos/SP e que, hoje, já existe em Minas Gerais há mais de 30 anos, tendo em Itaúna, o grande modelo e o grande apoio. Barracão sensibilizou-se

com essa proposta extraordinária e extraordinariamente simples de implementar. Com o apoio de nossas autoridades (Promotores de Justiça; Prefeitos; Vereadores; Delegados de Polícia) e, em especial, com o grande e importante apoio de uma sensível comunidade, apta a receber esse método tão revolucionário, chegamos ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de nossa Secretária de Justiça, Dra. MARIA TEREZA UILLE GOMES que, desde o início, buscava, corajosamente, formas de sadia inclusão social, assim como de nosso Governador do Estado do Paraná, BETO RICHA, apostando, corajosamente, nesse novo modelo de execução penal.

“Estamos Juntos”. Autoridades, comunidades, voluntários, recuperandos. Uma nova forma de encarar a execução penal está sendo a alavanca propulsora de uma sensível diferença na forma de tratar o preso, quer dizer, o recuperando.

Na APAC, quando o Juiz condena a 8 anos de perda de liberdade, o Juiz não condena a 8 anos de perda de dignidade, não condena a 8 anos de perda de educação, não condena a 8 anos de perda de saúde. Na APAC, a condenação alcança exclusivamente a liberdade, porque o recuperando mantém todos os seus demais direitos. Assim, quando o recuperando cumpre pena na APAC, a mãe do recuperando não é condenada, o pai do recuperando não é condenado, os filhos do recuperando não são condenados, porque a família inteira tem a certeza absoluta de que ele receberá o adequado e humano tratamento. A pena não passa da pessoa do condenado.

Em Barracão, estamos implementando agora nossa APAC, seguindo passo a passo as orientações da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, contando com o importante apoio de Valdeci Antônio Ferreira e do Dr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Itaúna/MG, que nos encorajam desde a primeira visita a Itaúna/MG. Nosso grande propósito é proporcionarmos um tratamento digno aos recuperandos e mantermos a APAC como uma verdadeira escola, que não fora cursada na época certa, mas que surge, agora, como a grande opção para a verdadeira e sólida ressocialização.

Dizem que quando um preso se recupera, é um verdadeiro milagre. Pois queremos ver esses milagres caminhando pelas ruas de nossas cidades, trabalhando, constituindo suas famílias, e contribuindo para que mais milagres sejam realidade através do revolucionário, humano e simples método APAC.

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito

ANEXO 2

QUESTIONÁRIO - INDICADORES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA:

Perguntas sim/não, complemente se julgar necessário.

1. A injustiça foi adequadamente reconhecida e assumida? _____ Sim _____ Não
2. Os ofensores são incentivados a entender e assumir a responsabilidade pelo que fizeram? _____ Sim _____ Não
3. São questionadas as suas falsas representações, racionalizações e estereótipos sobre a vítima e a sociedade? _____ Sim _____ Não
4. O ofensor teve chance de explicar o que vem acontecendo na sua vida?
5. Eles recebem incentivo e oportunidade para corrigir a situação? _____ Sim _____ Não
6. Eles têm oportunidade de participar ativamente no processo, no caso, no processo de execução de pena? _____ Sim _____ Não
7. Eles são informados e orientados quando a situação processual executória? _____ Sim _____ Não
8. São incentivados a mudar de comportamento por meio do arrependimento? _____ Sim _____ Não
9. Há mecanismos para verificar ou monitorar mudanças? _____ Sim _____ Não
10. Suas necessidades estão sendo atendidas (materiais, psicológicas, jurídicas e espirituais) ? _____ Sim _____ Não
11. Suas famílias estão recebendo apoio e assistência? _____ Sim _____ Não
12. O relacionamento vítima ofensor está sendo cuidado? _____ Sim _____ Não
13. Se sim a pergunta anterior, há oportunidade de encontro direto e terapêutico, quando apropriado? _____ Sim _____ Não
14. As vítimas estão recebendo alguma forma de compensação ou restituição, e informação sobre o ofensor? _____ Sim _____ Não
15. Estão sendo levadas em conta as preocupações da comunidade? _____ Sim _____ Não
16. O modelo de execução está sendo adequadamente aberto e disponibilizado ao público? _____ Sim _____ Não
17. Estão sendo tomadas medidas para garantir a segurança da comunidade? _____ Sim _____ Não
18. A comunidade está sendo representada de alguma forma no processo executório? _____ Sim _____ Não
19. O futuro está sendo levado em consideração? _____ Sim _____ Não
20. São abordadas as intenções do ofensor para o futuro? _____ Sim _____ Não
21. Há medidas para resolver os problemas que causaram o evento lesivo? _____ Sim _____ Não
22. Há medidas para resolver os problemas causados pelo evento lesivo? _____ Sim _____ Não
23. Foram levadas em conta as perspectivas intenções futuras? _____ Sim _____ Não
24. Foram tomadas medidas para monitorar e verificar resultados e eventuais problemas? _____ Sim _____ Não

ROTEIRO DE ENTREVISTA:

P1: Como se deu a fundação da APAC de Barracão? Qual sua natureza jurídica, atribuições, valores, missão e visão?

P2: Como são gerenciados seus recursos e atividades (administração)?

P3: Como se dá a ingerência, controle e fiscalização pelo Poder Público?

P4: Quais são os critérios para a admissão de um condenado à APAC?

P5: A abertura à comunidade se dá de que forma?

P6: Qual o papel da religião na condução das atividades?

P7: As necessidades do ofensor são atendidas? De que forma?

P8: Quais mecanismos são utilizados para incentivar a ressocialização e reinserção dos presos? Suas habilidades laborais e interpessoais são trabalhadas?

P9: Como é mantida a ordem e a disciplina?

P10: Como se sabe, muitas vezes o crime é cometido para afirmar poder e identidade pessoal. Assim, em pese a disciplina, o recuperando é empoderado para fazer algum tipo de escolha, ou seja, é desenvolvida sua autonomia e senso de poder pessoal que não se baseie em dominar outra pessoa? são atribuídas ao presos responsabilidades, fora aquelas relativas à disciplina e à ordem

P11: Existe algum indicador na instituição acerca da reincidência dos egressos?

P1: Como se deu a fundação da APAC de Barracão? Qual sua natureza jurídica, atribuições, valores, missão e visão?

A APAC de Barracão surgiu quando recebi um DVD, de um estagiário meu, EMERSON ROBERTO DUARTE, informando-me de um método diferenciado de execução da pena, em que não havia agentes penitenciários, algemas, armas. Depois de uns 3 dias, assisti ao DVD. Simplesmente, emocionei-me com a dignidade com que presos e familiares eram tratados. Os resultados eram absolutamente surpreendentes: enquanto no sistema convencional, 14% dos apenados são ressocializados, esse índice sobe para 91% de ressocialização quando a pena é cumprida na APAC. Os custos, igualmente, impressionam: um preso, em uma Penitenciária, hoje, custa 4 salários mínimos (um valor exagerado e absurdo para resultados tão inexpressivos - apenas 14% de ressocialização). Na APAC, o custo de um recuperando é de 1 salário mínimo. Estive em Minas Gerais em 2010, conhecendo a APAC de Itaúna/MG, referência para o mundo. Hoje, há APACs em 18 Estados do Brasil e em 23 Países do mundo. A ONU já reconheceu o método como o que mais ressocializa. Voltando para Barracão/PR, com o firme propósito de construir a primeira APAC do PR, estabeleci contato com todas as autoridades regionais chegando até o Governo do Estado, onde encontrei Dr. MARIA TEREZA UILLE GOMES, Secretária de Justiça, à época, grande incentivadora de nossas APACs.

A APAC é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que tem por maior atribuição transformar infratores em cidadãos de bem. Seus valores de maior destaque são a dignidade da pessoa humana e a humanização da pena, a baixos custos. A missão é proteger a sociedade, conhecendo e identificando as qualidades, dons e talentos do homem que é preso, potencializando suas faculdades, à busca de devolvê-lo para a sociedade, um empreendedor, capaz de reconhecer o erro e contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

P2: Como são gerenciados seus recursos e atividades (administração)?

A Administração dos recursos é realizada pela equipe técnica, composta por 11 funcionários, com auxílio da Pessoa Jurídica APAC, que emprega recursos encaminhados pelo Governo do Estado, canalizando-os para o crescimento e evolução dos recuperandos, durante a fase de cumprimento de pena, nos regimes fechado e semiaberto.

P3: Como se dá a ingerência, controle e fiscalização pelo Poder Público?

A maior parte dos recursos que custeiam as atividades da APAC é pública. Assim, há uma rigorosa prestação de contas, de todos os valores encaminhados à APAC, periodicamente.

P4: Quais são os critérios para a admissão de um condenado à APAC?

O comportamento no cumprimento da pena e a proximidade entre a residência dos familiares e a APAC.

P5: A abertura à comunidade se dá de que forma?

De inúmeras formas. A APAC respira com a comunidade. É indispensável a participação da comunidade na execução da pena pelo método APAC, exatamente nos termos da Lei de Execução da Penal, art. 4º. Há inúmeros voluntários que participam das atividades diárias de nossa APAC, colaborando diretamente com a evolução e crescimento de cada recuperando. Além disso, há inúmeros eventos realizados por nossa APAC, para promover visitas de nossa comunidade às instalações da APAC.

P6: Qual o papel da religião na condução das atividades?

O método APAC desenvolve-se com base em 12 pilares. Um deles é a religião, na busca de que o homem se encontre com ele mesmo, com a família, com a comunidade e com Deus. É respeitada a liberdade de crença religiosa.

P7: As necessidades do ofensor são atendidas? De que forma?

Toda a previsão da Lei de Execução Penal é fielmente cumprida, conforme a previsão do art. 11.

P8: Quais mecanismos são utilizado para incentivar a ressocialização e reinserção dos presos? Suas habilidades laborais e interpessoais são trabalhadas?

A ressocialização é iniciada a partir dos primeiros instantes na APAC, no contato digno e respeitoso com a equipe de funcionários. Além dos funcionários, pessoas fundamentais para o método APAC são nossos voluntários. O contato é diário, buscando a proximidade com pessoas de bem que transmitam excelentes valores e princípios a nossos recuperandos. A

seguir, no regime semiaberto, a ressocialização é mais efetiva, quando o recuperando começa o trabalho nas empresas da cidade, conveniadas com nossa APAC.

P10: Como se sabe, muitas vezes o crime é cometido para afirmar poder e identidade pessoal. Assim, em pese a disciplina, o recuperando é empoderado para fazer algum tipo de escolha, ou seja, é desenvolvida sua autonomia e senso de poder pessoal que não se baseie em dominar outra pessoa? São atribuídas ao presos responsabilidades, fora aquelas relativas à disciplina e à ordem?

O recuperando dispõe de uma série de responsabilidades diárias, a começar pelo despertar às 6h. Todo dia, 6h da manhã, seja sábado, domingo ou feriados, o recuperando desperta. A partir daí, segue toda uma rotina já conhecida por todos e fiscalizada pelos funcionários da APAC: higienização pessoal; organização de seu espaço pessoal; organização dos espaços da APAC (limpar, lavar roupa, preparar a alimentação e participar das atividades propostas para o dia: contato com voluntários, cursos profissionalizantes, palestras de valorização humana).

P11: Existe algum indicador na instituição acerca da reincidência dos egressos?

Sim. Há um controle pelo Judiciário. Até hoje, nenhum dos recuperandos que cumpriu pena pelo método APAC voltou a ser condenado. Até hoje, 100% de ressocialização na APAC de Barracão. O índice nacional é de 91%.

BRANCA BERNARDI

Juíza de Direito